

11 DOS ATOS DE OFÍCIO DECORRENTES DA CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA – MAJORANTE

Dispõe o art. 317, §1º, do Código Pena que: "*A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional*".

Do mesmo modo prevê o art. 333, parágrafo único, do Código Penal que: "*A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional*".

A maior reprovabilidade da conduta repousa na efetiva violação do dever funcional, consistente no retardamento ou abstenção de ato de ofício, ou prática de ato contrário à função pública.

Os crimes de corrupção, ativa e passiva, são formais, porém o legislador deixou claro que a superveniência do resultado naturalístico apresenta relevância jurídica. Tanto é verdade que o Supremo Tribunal Federal já chamou a causa de aumento em comento de *corrupção exaurida*.

Colhe-se ensinamento da doutrina¹, válido para ambas as majorantes destacadas:

Causa de aumento da pena: eleva-se em um terço a pena do agente que, em razão da vantagem recebida ou prometida, efetivamente retarda (atrasa ou procrastina) ou deixa de praticar (não leva a efeito) ato de ofício que lhe competia desempenhar ou termina praticando o ato, mas desrespeitando o dever funcional. é o que a doutrina classifica de *corrupção exaurida*. De fato, tendo em vista que o tipo penal é formal, isto é, consuma-se com a simples solicitação, aceitação da promessa ou recebimento de vantagem, mesmo que inexista prejuízo material para o Estado ou para o particular, quando o funcionário atinge o resultado naturalístico exaure-se (esgota-se) o crime.

No caso concreto, em aderência ao plano da organização criminosa, estiveram assegurados pelo Prefeito Municipal **ANTONIO CERON**, pelo Secretário de Administração e Fazenda **ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA** e pelo Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente **ERONI DELFES RODRIGUES**, como contraprestação às propinas periódicas, as mais diversas condutas (ações e omissões) administrativas perante a Administração Municipal, em infringência de deveres inclusive, para beneficiar, privilegiar e facilitar o Grupo Serrana, na licitação, na celebração de contrato e aditivos, na expedição de ordens de empenho, de liquidação e na realização de pagamentos, evitando-se obstáculos e entraves e garantindo-se a agilidade na tramitação administrativa. Ou seja, durante todos os momentos da contratação e da execução dos serviços foram garantidos os interesses privados

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1.198.

da Serrana.

Os acusados negociaram vantagens indevidas em troca de zelar pelos interesses privados do Grupo Serrana, o que, de fato, desenvolveu tanto em contratações já existentes, como ainda em contratações posteriores. Isso, cabe destacar, mediante atos formais ou mesmo o uso da influência do cargo para viabilizar o ato administrativo visado.

No ponto, o mentor do esquema, **ODAIR MANNRICH**, esclareceu que passou a perceber que ao pagar propinas a agentes públicos do alto escalão, suas empresas mantinham os contratos públicos com maior estabilidade e segurança, descrevendo quais eram os objetivos e benefícios almejados pela organização criminosa, ao cooptar agentes públicos para integrá-la, conforme relatou na fase extraprocessual (Evento 43 – Vídeo 34):

ODAIR JOSÉ MANNRICH: (...) Na parte de resíduo, então, a gente sempre tinha uma relação bem próxima do prefeito, da qual às vezes era negociado um valor para o município, ou, para o município não, mas para o gestor público, para aquele prefeito ou pro secretário, para, em troca de nós poder fazer esse serviço, fazer uma licitação para nós vencer. E procurar é com isso, fazer o serviço para o município. Era bom para o município, mas também era uma coisa que era arranjada, vamos dizer assim, a gente fazia o edital ou fazia o modelo como sugestão para o município, ele aceitava e a gente repassava muitas vezes, ou por iniciativa nossa de oferecer, ou às vezes, por iniciativa do gestor público em solicitar, né? E aí com isso, a gente foi crescendo e alguns municípios tinha esse repasse de valores com a propina, vamos dizer assim, né, que é chamado de propina, de valores, que a gente repassava. Então, fatura, vai lá 10.000 ou 100.000 e passava 5.000 pro prefeito, vamos dizer assim todo mês, e assim por diante. Isso foi ali, (...) também permaneceu com essa atividade, com essa prática, a gente percebeu que os contratos mantinham mais estáveis. Eles apagavam um dia porque era necessário para que se mantesse esta relação nessa atividade secundária, não sei como é que eu vou chamar, ilícita, alguma coisa assim, para manter, para poder manter isso e eu mantendo isso, eu teria meus contratos mais estáveis, continuando, tendo pagamento em dia, reajuste em dia e assim por diante (Evento 43 – Vídeo 34)

E, ainda na fase inquisitorial, **ODAIR** prossegue o mesmo relato no Vídeo 35 do mesmo Evento:

MINISTÉRIO PÚBLICO: Mas tinha acontecido às vezes de, por n questões, pela logística do Altevir, de atrasar a remessa do dinheiro e o agente público entrar em contato com a empresa para cobrar isso ou ele entrava direto com o Altevir ou era com algum diretor, o senhor sabe?

ODAIR JOSÉ MANNRICH: Não, eles não entravam em contato comigo, eu já porque, para mim não ficar no meu, eu não ficava, isso já era uma lei, eu já dizia que não queria trato comigo sobre esse assunto, muitas vezes podia ligar os que conheciam mais o Altevir até ligavam para ele pra dar um sinal ali e ele já estava orientado a não atender, não responder esse tipo de coisa. Às vezes acontecia de um dos nossos gerentes, diretores ou gerentes, vai lá e veja lá com a empresa se não vai vir aquele negócio que eu combinei com o Odair e tal, aí eles, ó o cara está lá esperando, mas geralmente a gente mantinha em dia tá. Eu mantinha em dia porque isso era importante para a empresa, para receber em dia e ter os seus reajustes em dia cada vez que fosse, de acordo com o, com o que a gente estava no contrato logicamente e também para poder ter novos negócios se caso existe ali que o município tivesse necessidade dentro da área que nós atuávamos, porque algumas ele fazia lixo, mas podia fazer a água mais futuramente, ou fazia a elétrica, mas ele podia fazer amanhã ou depois coleta e lixo. (Evento 43 – Vídeo 34)

A retribuição das dezenas de agentes públicos que foram cooptados pela organização criminosa, bem como as vantagens que eram proporcionadas a empresas do

Grupo Serrana foram, ainda que resumidamente, relatadas por **ODAIR** também ao ser interrogado em Juízo (Evento 556 – Vídeo 3 e 4):

00:30:35 – **ODAIR:** (...) A Serrana busca, nesse comportamento, nessa cultura, ela busca que o município pague em dia, porque a maior dificuldade que uma empresa do nosso tipo tem, e as outras concorrentes também, não são só a Serrana, é de receber os valores em dia. Veja bem, nós temos que pagar o imposto, quando emite a nota já tem que pagar o imposto, independente se você recebeu ou não do município. Eu tenho que pagar o salário dos funcionários, porque eles não têm culpa, eles correm atrás do caminhão o dia inteiro, durante o mês inteiro, e precisam receber um valor que já é pequeno para sustentar suas famílias. Eu tenho que pagar, eu nunca atrasei o salário de ninguém durante os 32 anos que eu trabalho com a empresa, que a Serrana existe, quando eu não tinha dinheiro ia para banco para pagar os funcionários.

00:33:00 – **ODAIR:** Eles não tinham culpa de o que acontecia comigo, ou o que acontecia com uma prefeitura que não pagasse. Então eu tinha que cumprir esse valor, até por uma questão humanitária, como é que eu vou atrasar o... eles têm que pagar luz, água, telefone, luz e sei lá o que, a comida deles, e já é pouco, já ganha pouco. Eu tenho que pagar o combustível, o combustível é uma coisa que os postos, eles apenas dão lá 15 dias para você pagar, e se você não pagar eles não bastecem mais o seu caminhão. E você não pode deixar prestar o serviço de lixo na cidade, porque a comunidade vai ficar sem coleta, é um serviço de primeira necessidade. Nós também temos esse compromisso, e também não queríamos paralisar, porque isso cria uma animosidade com o município, fica bravo e tal, e é pior. Então isso também é outra questão. E nós temos que manter também os serviços ou a manutenção dos equipamentos que estão envolvidos nesse trabalho. Veja bem, quando uma prefeitura não paga o valor de coleta de lixo do município, que é um valor X, por exemplo, daquela parte só um delta X é o nosso valor. O restante são dinheiros que a gente desembolsa. E quando uma prefeitura não paga, eu preciso de 10 contratos iguais àquele, com um lucro igual àquele, para poder suprir os outros 90%, porque o nosso grupo gira em torno de 10%, os outros 90% que eu tirei do bolso para pagar. Então eu tenho que pegar um lucro de 10 contratos iguais para suportar um mês, dois meses, três meses. Vocês têm uma ideia a prefeitura de Lages já ficou sem pagar nós durante 4 meses. E nós suportamos esses valores, sempre solicitando e tal. Então muitas vezes a gente aceitava fazer essa prática em troca de que nós gostaríamos de receber em dia os serviços que nós prestávamos. Não só valores que fossem colocados a mais, mas só o fato de eu receber um dia já era uma grande vantagem para nós ou para qualquer empresa que preste serviço. De um modo geral, o que aconteceu em Lages de irregularidade, que eu enxergo como irregularidade, foram esses fatos.

(...)

00:46:29 – **DESEMBARGADORA:** Perfeito. E esses editais, seu Odair, que eram feitos aqui tanto para a questão do lixo, eles eram, direcionados à sua empresa, eram colocadas cláusulas específicas para a sua empresa ganhar, para a empresa Serrana ganhar?

00:46:44 – **ODAIR:** Não, não. Como é que eu vou explicar? É claro que quando a gente elaborava a gente tentava fazer de uma forma que ficasse um pouco mais restrito, por exemplo. Ou seja, mais, que nos favorecesse, de certa forma. Mas não que favorecesse de forma que só eu ganhasse. Não existe isso. Não tem como um município fazer um edital que só uma empresa ganhe. O que nós planteávamos sempre, é que as empresas que participassem fossem de uma qualificação financeira, mais ou menos, do mesmo tamanho. Porque a concorrência seria mais justa. Porque uma empresa que nem a minha se concorrer com uma empresa que o pai e o filho tocam, por exemplo, um dirige o caminhão e o outro coleta o lixo, eu não tenho como concorrer com essas pessoas. Porque eles não pagam os funcionários corretamente, hora extra é fria, sonega imposto, eles não consideram a depreciação dos equipamentos, e a gente considera tudo isso. Porque a gente faz tudo isso. Porque a gente paga tudo isso. Para as pessoas. Então, nosso custo sempre é maior. É isso que a gente fazia. Nesse edital, a gente sempre procurava colocar alguma coisa que pudesse nos ajudar. Mas nem tudo era possível fechar de forma completa as coisas. Tanto que houve concorrência.

00:48:18 – **ODAIR:** Houve concorrência na licitação de elétrica. Nós participamos com três empresas que abriram preço, quatro empresas que abriram preço. Nós fomos o menor preço. Não houve, apesar do edital ter sido feito dando referência por nós. Porque muitas vezes a prefeitura tem dificuldade em fazer isso. Como é que ela vai levantar toda a relação de material que se gasta em uma cidade? Nós temos

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

experiências, a gente sabe, tim-tim por tim-tim, quanto que vai de [inaudível] quanto que vai de luminária, braço de luminária, enfim a gente tem essa expertise de saber corretamente. Porque se não a prefeitura coloca que vai 10 luminárias de vapor de sódio de 150 watts, mas na verdade ela gasta 200, e ela erra. Ai quando ela erra, ela não tem como comprar esse produto se não está escrito no edital. Então a gente facilitaria dessa forma. Tá certo, dá a impressão que eu estou me defendendo nesse sentido, mas era isso que acontecia. E nisso a gente já aproveitava e talvez colocava alguma coisa que nos ajudasse, logicamente também, mas nem sempre dava. Nem sempre dava de fazer isso. Mas o que a gente pudesse, a gente fazia doutora, mais ou menos dessa forma. (Evento 556 – Vídeo 3 – grifou-se)

00:33:18 **MINISTÉRIO PÚBLICO:** A empresa Serrana, ela fez algum edital ou algum termo de referência de quais licitações em Lages? O senhor relatou que alguns contratos que o senhor pegou em andamento, algumas coisas que o senhor pegou em andamento. Mas de quais contratos o senhor recorda, se é que teve, em que a empresa Serrana que fez o edital, a licitação ou que fez o termo de referência?

00:33:40 **ODAIR JOSÉ MANNRICH:** Bom, nesta gestão, nas outras eu praticamente não fiz. Mas nesta gestão, eu fiz: do serviço de iluminação pública, o edital de iluminação pública, que foi em 2020.

00:33:58 **MINISTÉRIO PÚBLICO:** De manutenção?

00:33:59 **ODAIR JOSÉ MANNRICH:** Em 2017, final de 2017 foi, Iluminação pública. E fiz também o edital daquela iluminação de LED, as luminárias LED, que eram para comprar 5.400 iluminarias para pagamento parcelado em 60 meses, com o dinheiro da COSIP. Aliás, eu que dei essa sugestão lá para o Delfes e para o Arruda também, eu disse: “Quem sabe vocês fazem um parcelado, vamos fazer um Edital, assim, que a empresa que ganhava, vocês vão pagar parceladamente com o dinheiro da COSIP. Você vai pagando e você dá uma boa ajudada na cidade”. Eles toparam, eu fiz um Termo de Referência, fizemos todo o processo, encaminhamos para eles.

(...)

00:36:06 **MINISTÉRIO PÚBLICO:** Pode continuar

00:36:07 **ODAIR JOSÉ MANNRICH:** Foi o Edital de Manutenção da Iluminação Pública que a gente fez o Termo de Referência; esse Edital de iluminação de LED que eu já falei agora; e também esse Edital de coleta de lixo que a gente acabou sendo vencedor, também a gente fez o Termo de Referência, dizendo como é que tem que ser os serviços e tal, caminho que tipo e tal. Mas o Edital, a parte de editalícia, que é a parte do edital de documentação, foi a prefeitura mesmo que fez, foi a PROGEN que fez isso, eu acho que eles mesmos devem ter falado isso, eles devem ter falado lá. Nós só pedimos que fosse junto. Nós queríamos que fosse junto alguns itens que eram coleta de saúde, coleta de lixo e containers, parece, tudo junto. E eles separaram a parte de coleta seletiva e a parte de... Não, coleta seletiva só, parece que é isso. De containers também não me lembro. Mas a gente preparou o termo de referência e eles fizeram o edital. (Inaudível), de cada atividade que tinha ali, que é legal. E aí participou só duas empresas.

00:37:28 **MINISTÉRIO PÚBLICO:** Nesse termo de referência, vocês buscavam, nesses que foi feito em Lages, tanto em relação à licitação de coleta, como em relação a licitação de manutenção da rede da iluminação pública, como nessa de iluminação de LED, no termo de referência vocês incluíam itens ou cláusulas ou exigências que seriam benéficas para a empresa, que poderiam favorecer a empresa na licitação?

00:37:52 **ODAIR JOSÉ MANNRICH:** Olha, a gente quando fazia, tentava fazer alguma coisa que fosse mais interessante para a empresa, mas sempre de acordo com a legislação também, fazia para poder ter um pouco mais de benefício. Mas quero que fique claro o seguinte, não fechava por completo, porque não tem como fechar por completo numa atividade dessas. Se for uma coisa de alta complexidade tecnológica, tudo bem, até dava para fechar. Mas coleta de lixo, senhores, não tem como fechar, é impossível você fechar. Agora você bota caminho novo, bota ali algumas coisas, que qualifica mais as empresas que vão participar. Então deste artifício a gente usou sim, a gente procurou usar este artifício que nos favorecia.

(...)

00:40:37 **MINISTÉRIO PÚBLICO:** Além de que... O senhor relatou que recebeu em dia. Além de receber em dia, por quais outros motivos a empresa Serrana pagava propina a agentes públicos?

00:40:42 **ODAIR JOSÉ MANNRICH:** Para ter os reajustes de acordo com o contrato.

00:40:45 **MINISTÉRIO PÚBLICO:** Prorrogações também? De prazo?

00:40:49 **ODAIR JOSÉ MANNRICH:** Prorrogação, claro, sim, também, mas é direito da prefeitura fazer ou não, ela pode, mesmo que não tenha nada, tudo certinho, pode ser

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

que não quer mais essa renovação, isso também era uma preocupação da Serrana, por isso ela pagava também, para que a pessoa ficasse simpática, e dizer: "Não, vamos renovar essa é uma empresa boa". E a gente também, por conta disso, por esse motivo, fazia um bom serviço também, para que eles renovassem. Porque você montar toda uma estrutura, comprar sete ou oito caminhões novos, que custa hoje seis, sete milhões de reais, para você pagar isso ao longo dos cinco anos, e a prefeitura rescinde o contrato no segundo ano, você vai fazer o que com esses caminhões? Você vai fazer o que com todo esse pessoal que tem que demitir? É ruim para a empresa. Então, é um risco você... Tudo que você faz para o município, com o poder público, é risco altíssimo. O de não receber, reincidir o contrato na metade do caminho, um monte de coisa.

(...)

01:03:43 **ADVOGADO DE DEFESA:** O senhor mencionou que nem um secretário afirmou ao senhor que os valores destinados ...

01:03:48 **ODAIR JOSÉ MANNRICH:** O Jurandi comentou que, ele disse: "A eu vou ajudar uns vereadores aí e tal", foi só isso, mas ele não disse quem, nem nada. Essas coisas eu nem presto muita atenção, porque não me interessa saber isso, do que adianta isso para mim, eu estou descarregando dinheiro ali, para o que ele vai usar não me adianta, eu gastei já esse dinheiro. O que eu quero é saber se ele vai, através desse dinheiro, me receber, depois quando eu pedi para ele pagar em dia, quando eu... tipo pedir para acelerar o processo de reajuste do nosso contrato final, só o contrato, só para reajustar o contrato de acordo com a lei, dentro da prefeitura de Lages demora 6 meses, a 8 meses, eu não posso faturar um valor novo, porque eles não dão. E depois quando dão, quando dava, era dali para frente. Então todos os 8 meses que eu esperei para reajustar o contrato eu vou ter que entrar na justiça para repor esse dinheiro. Porque os reajustes foram dados, pedidos, solicitados de acordo com o contrato individual, não tem nada de a mais aí, nisso aí, em nenhum momento. Tanto que o contrato foi da gestão anterior. O que eu queria era me mostrar companheiro, para que eu pudesse ter essas coisas um pouco mais assistida, foi isso, nesse caso de Lages, teve outros casos que não, que foram talvez colocados em cima. Eu não tenho como falar corretamente onde foi e onde não foi. (Evento 556 – Vídeo 4 – grifou-se)

Como se observa, salienta **ODAIR** os benefícios buscados nessa "cultura" da propina e ressalta pouco importar o destino dado aos valores o único interesse é o sucesso empresarial em suas demandas "(...) **eu estou descarregando dinheiro ali, para o que ele vai usar não me adianta, eu gastei já esse dinheiro. O que eu quero é saber se ele vai, através desse dinheiro, me receber, depois quando eu pedi para ele pagar em dia, quando eu... tipo pedir para acelerar o processo de reajuste do nosso contrato final (...)**" (Evento 556 - Vídeos 3-4).

No mesmo sentido indicou o colaborador **MÁRCIO ANDRÉ SAVI**², durante a investigação do crime de organização criminosa (Evento 43 – Anexo 28 – Vídeo 29):

11:12 – **MINISTÉRIO PÚBLICO:** Só perguntar, alguma, todas pelo que eu entendi, todas as solicitações, essas negociações de propina que tiveram entre a empresa e agentes públicos, quando a empresa pagava era porque ou tinha um benefício para ela ou porque ela via um, ela visualizava ali uma forma de evitar eventuais prejuízos lá no município ou eventuais obstáculos que o agente público pudesse criar, é isso?

MÁRCIO ANDRÉ SAVI: Isso. Se houvesse alguma, se aquela propina trouxesse algum benefício para a empresa ou se deixar de pagar aquela propina trouxesse algum prejuízo para a empresa, a gente optava por fazer daí essa, esse pagamento dessa propina, ou mesmo que naquele momento não houvesse um benefício claro, mas que ali na frente pudesse, ou até uma própria simpatia do agente dizer, porra, ficar digamos com um compromisso moral, pedi dinheiro que os caras me deram, eu também não vou prejudicar eles, vou renovar o contrato, vou dar um reajuste, vou pagar em dia, uns mesmo que quisessem pagar em dia não tinham dinheiro, não conseguia porque não tinha dinheiro, mas mesmo assim ficam naquela meio que compromisso moral de me

² Este colaborador possui grande participação nos ilícitos do Grupo Serrana afetos especialmente ao serviços públicos do setor de águas e saneamento, prestados em outros Municípios Catarinenses.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

dar um benefício em troca, mesmo que fosse velado. Por trás disso tudo, mesmo que não fosse falado, que às vezes não era falado, era uma maneira mais velada, mas a gente sabia que no fundo, o que importava para nós era isso. (Evento 43 – Vídeo 29)

Do despido relato do colaborador **ODAIR MANNRICH**, em coincidência com as provas já trazidas e os atos administrativos adiante destacados, ressuma incontestemente que as propinas recebidas serviram, não para um único ato isolado (salvo a situação específica da licitação de LED), para que, ininterruptamente, atuassem os agentes públicos em abuso das funções públicas exercidas, exemplificativamente, (I) por meio da manutenção de pagamentos em dia; (II) pela ausência de fiscalização à empresa prestadora de serviço ao Município; (III) pela ausência de entraves burocráticos e blindagem contra qualquer intercorrência nas relações contratuais existentes; (IV) pela facilitação de aditivos de prazo e reajustes de valores das contratações; (V) até mesmo pelo beneficiamento em novas licitações e contratos, sendo inclusive as cláusulas de Edital licitatório elaboradas pela empresa, repita-se, sem qualquer fiscalização.

Como já destacado nos depoimentos anteriormente transcritos, de ambas as fases da persecução penal (na voz de **ODAIR**, **FELIPE SCHROEDER** e **KELLER**) também competia ao acusado **ARRUDA** prestar informações sobre o andamento das licitações, dizendo de outros interessados que surgiam para a competição ou assim demonstravam interesse ao retirar o Edital ou buscarem informações na Prefeitura, sobre andamento de recursos, sobre pagamentos etc.

Em suma, em virtude da corrupção, confundia-se o público e o privado, os funcionários públicos passaram a não mais atuar no interesse da coletividade, e sim na busca por locupletamento pessoal, ao ponto que, quanto mais beneficiada economicamente a empresa consigo concluída, mais vantajosa seria a relação promíscua formatada.

Os atos de ofício foram descritos na Denúncia e minudenciados, dentro de cada contexto, no curso destas derradeiras alegações.

11.1 DAS FRAUDES À LICITAÇÃO

Dentre os atos de ofício, insta salientar, os valores recebidos em propinas pelo Prefeito **CERON** e Secretários **ARRUDA** e **DELFE**S, sempre em conluio com **ODAIR MANNRICH**, serviram para que a Cúpula do Executivo, em abuso das funções, concorresse para fraudes ao caráter competitivo e ao preço de licitações e/ou dispensas de licitação lançadas em sua gestão, desde o nascedouro atendendo aos interesses do Grupo Serrana.

Esses fatos serão objeto de denúncia própria, porque fruto das investigações que avançaram após o ajuizamento desta *actio*. No entanto, pode-se adiantar expedientes

utilizados pelos criminosos que denotam atos administrativos viciados no contexto da corrupção.

Nesse sentir, com exceção das contratações anteriores à gestão atual do Executivo, como bem demonstrado, todas as demais contratações ocorridas no período de 2017 a 2022, nos objetos de coleta de lixo, manutenção de iluminação pública e modernização de iluminação pública, tiveram início mediante ajustes com a Serrana das condições da contratação, sendo esta empresa, por obra do Diretor de Resíduos **FELIPE SCHROEDER DOS ANJOS** ou do funcionário da elétrica MATHEUS VOIGT, a responsável pela confecção de Editais, termos de referência e planilhas de preços, que eram oficialmente lançados pelo Município de Lages, inaugurando uma disputa licitatória, de fato, inexistente³.

Isso sem falar nas contratações diretas do Grupo Serrana para serviços públicos de coleta de resíduos sólidos geradas justamente do conluio dos agentes delituais que resultou em suspensões dos processos licitatórios por conta de identificação por órgãos censores de cláusulas restritivas de competição e, como única alternativa à continuidade dos serviços tidos essenciais, a fabricadas Dispensas de Licitação.

Esses fatos relativos às fraudes licitatórias, ressalta-se, encontram eco na prova documental reunida no cumprimento de mandados de busca e apreensão na Prefeitura Municipal de Lages e acostada aos autos (também em mídia atrelada aos autos das cautelares disponível às partes e ao Juízo).

Conquanto não sejam objeto próprio desta Denúncia os crimes licitatórios, indissociável cuidarem-se de outros atos de ofício praticados, com infringência de deveres funcionais, na servil relação pautada em vantagens recíprocas criada pelo ambiente da corrupção.

11.2 Conclusão – prática de atos de ofícios – aplicação da majorante

No mais, como elencado anteriormente e no corpo da Denúncia, contribuíram os acusados **CERON**, **ARRUDA** e **DELVES** (cada um a seu modo) para pagamentos emanados do Município de Lages para o Grupo Serrana **(a)** nas contratações de coleta de lixo **R\$ 15.017.887,97** (quinze milhões e dezessete mil e oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos); **(b)** na contratação de destinação final e tratamento de lixo na quantia de **R\$ 39.929.834,94** (trinta e nove milhões e novecentos e vinte e nove mil e oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos); **(c)** na contratação de

³ Os agentes ressaltaram que produziram as minutas dos documentos em arquivos digitais salvos em *pen drive* e encaminhados ao Poder Público, os quais eram entregues por KELLER SCHULZE, a fim de que fossem lançados sob a influência do Prefeito e Secretários conluídos.

iluminação pública no valor de **R\$ 19.292.608,27** (dezenove milhões e duzentos e noventa e dois mil e seiscentos e oito reais e vinte e sete centavos). Além (**d**) da promessa que geraria, se não fosse a intervenção judicial, contratação de iluminação pública na monta de **R\$ 15.156.929,50** (quinze milhões e cento e cinquenta e seis mil e novecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos).

Nesse instante, fica claro que os atos de ofício emaranhados a atos de corrupção, em infringência de deveres funcionais, geraram tanto a ofensa reiterada à Administração Pública Municipal, quanto à perpetuação e o agravamento da situação.

Por tudo quanto exposto, considerando-se que os atos de ofício arrolados ocorreram durante todo o período em que perduraram ou foram renovadas as propinas, como consequência indissociável dos atos de corrupção ativa e passiva alinhavados, no interregno entre 2018 até o fim de 2022 (cada agente no tempo lhe aplicável), merece o contexto de exaurimento delitivo influir na reprovação criminal, com a aplicação da majorante dos crimes de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP) e de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP).

Ressalta-se que mesmo no caso dos crimes de corrupção ativa e passiva alusivos à promessa do particular e assentimento dos agentes públicos a respeito de um "bônus" no caso de vitória do Processo Licitatório n. 123/2021 – Concorrência n. 3/2021, também neste caso, verifica-se o exaurimento, porquanto os agentes públicos praticaram atos de ofício viciados pela mancha da corrupção, de fato, declarando a vitória do Grupo Serrana, adjudicando e homologando o certame.

Aí já se tem a prática dos atos de ofício com infringência dos deveres funcionais, sendo o quanto basta à causa especial de aumento de pena. Irrelevante, assim, que o contrato (também assinado e expedida ordem de serviço) não tenha tido sucesso em decorrência da sindicabilidade judicial dos atos administrativos.

12 CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOSIMETRIA DA PENA

Por fim, como observância ao *princípio constitucional da individualização da pena* (art. 5º, XLVI, da CF), a pena deve ser proporcional às infrações penais cometidas.

A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68 do Código Penal. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 do Código Penal; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Antes, frise-se, está-se diante de um pedaço do que foi classificado pelos investigadores do GAECO como "*um dos maiores e mais complexos casos de corrupção*" já revelados no Estado de Santa Catarina.

A pena resultado dessa ação penal, forjada do devido processo legal, deve ser aplicada com o cuidado que merece. O recado para a sociedade deve ser claro: o crime não compensa, todos estão sujeitos à lei, na medida de sua culpabilidade.

A impunidade ou uma pena insuficiente soaria como um incentivo à criminalidade de "colarinho branco" e a reafirmação da enorme dificuldade em se descobrir, investigar e sobretudo alcançar uma condenação justa em crimes deste jaez.

Por oportuno, traz-se à baila as lúcidas considerações de Rogério Greco⁴ sobre a perniciosidade dos crimes de "colarinho branco":

Os crimes contra a Administração Pública, a nosso ver, encontram-se no rol daqueles cujas consequências são as mais nefastas para a sociedade. Os bandidos de colarinho branco, funcionários de alto escalão na Administração Pública, políticos inescrupulosos e tantos outros que detêm uma parcela do poder, quando efetuam suas subtrações dos cofres públicos causam verdadeiras devastações no seio da sociedade. Escolas deixam de receber merendas, hospitais passam a funcionar em estado precário, obras deixam de ser realizadas, a população miserável perece de fome, enfim, são verdadeiros genocidas, uma vez que causa a morte de milhares de pessoas com suas condutas criminosas.

Nesse ritmo, expõe-se algumas considerações irrefutáveis que devem balizar a fixação da pena no caso concreto, em espaço suficiente para a fundamentação concreta do juízo discricionário sobre o *quantum* final proporcional às condutas a ser firmado na sapiência desse E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

12.1 PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA: Circunstâncias judiciais (CP, art. 59, caput)

A pena-base atrai o exame da culpabilidade do agente decomposta no artigo 59 do Código Penal (nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. No juízo subjetivo de reprovação reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

Disserta Ricardo Augusto Schmitt⁵:

Por circunstâncias da infração penal, relacionada no artigo 59 do Código Penal, entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal. Compreendem, portanto, as singularidades do próprio fato que ao juiz cabe ponderar.

Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo de agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o

⁴ GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 12ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2010, p. 541.

⁵ SCHMITT, Rogério Augusto. **Sentença penal condenatória**: teoria e prática. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 135-136.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre autor e vítima, dentre outros. (...) O importante é saber diferenciar situações materialmente diversas no plano fático, com o intuito de buscar uma maior ou menor gravidade da ação. As circunstâncias do crime não interferem na qualidade do crime, mas na qualidade e na quantidade da pena a ser aplicada (...)

Em sintonia com essa compreensão, entende o Superior Tribunal de Justiça:

"Concretamente fundamentada a apreciação desfavorável das circunstâncias do crime, com base nas singularidades propriamente ditas do fato, não há nenhuma ilegalidade manifesta a ser sanada nesse ponto" (HC 227.963, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 13.10.15).

Portanto, as circunstâncias judiciais decorrem da constatação individual dos vetores elencados no artigo 59 do Código Penal, que admitem maior espectro de abstração (circunstâncias abertas), consagrado o processo criativo da persuasão racional ou livre convencimento motivado (item XII da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal).

Se quaisquer das circunstâncias judiciais fugirem à normalidade da espécie, deve o órgão julgador **elegar a pena mínima** estabelecida no preceito secundário da infração penal, em atenção ao caráter repressivo e preventivo da pena⁶.

Apesar de não se resumir a critério matemático e dever a pena ser fixada à luz da discricionariedade motivada, de conformidade com a iterativa jurisprudência: "**O aumento da pena-base deve ter como parâmetro a fração de 1/6 para cada circunstância judicial negatizada, segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a não ser que haja fundamentação idônea para a adoção de exasperação mais elevada**" (TJSC, Apelação Criminal n. 0008619-82.2017.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 19-07-2022).

Assim, deve a pena-base receber incremento em **NO MÍNIMO 1/6 (um sexto)** da pena para **cada uma** das circunstâncias vedoriais do art. 59 do Código Penal.

É a orientação também da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FIXAÇÃO DE PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA VETORIAL NEGATIVA. PRECEDENTES. (...)

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a exasperação da pena basilar, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada vetorial valorada negativamente, fração esta que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, salvo a apresentação de elementos concretos, suficientes e idôneos que justifiquem a necessidade de elevação em patamar superior. (...) 4.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.895.576/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022 – grifou-se)

⁶ Apesar disso, vale lembrar, na primeira fase dosimétrica, não pode a pena ser diminuída para aquém do mínimo legal e tampouco majorada para além do máximo previsto no tipo penal.

A mesma jurisprudência salienta que esse aumento – devidamente fundamentado no caso concreto – pode superar o patamar mínimo indicativo, porque: "A dosimetria da pena não pode obedecer sempre critérios matemáticos e objetivos, em que se daria pesos absolutos a cada situação em suas fases, devendo sujeitar-se a um exercício de discricionariedade vinculada, que impõe ao magistrado considerar determinadas circunstâncias e, dentro de parâmetros estabelecidos, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do crime praticado, justificando, quando for o caso, o aumento da pena-base em razão de circunstância judicial negativa em patamar superior a 1/6" (TJSC, Apelação Criminal n. 0001781-67.2018.8.24.0039, de Lages, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. em 13/11/2018).

Destaque-se ainda:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. PRETENSÃO REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO PARA 1/6 (UM SEXTO). DESCABIMENTO. ACUSADO FLAGRADO TRAZENDO CONSIGO 1,5 KG DE COCAÍNA. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DA DROGA DE MODO ISOLADO. REQUISITOS NÃO CUMULATIVOS. **INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO TOTAL DE 1/3 (UM TERÇO) PLENAMENTE JUSTIFICADA. INCREMENTO MANTIDO.** (...) **2 Embora esta Corte Estadual, em compasso com o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, empregue, como padrão, a fração de 1/6 (um sexto) de acréscimo no tocante à valoração negativa das circunstâncias judiciais, é permitida a aplicação de patamares diversos, em situações específicas, desde que haja fundamentação idônea.** (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 5003121-91.2022.8.24.0015, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 29-09-2022 – grifou-se)

Nos Tribunais Superiores há o reconhecimento de que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "**o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto**"⁷:

2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.
(...)

4. A análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, sendo possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015). (...)

(AgRg no HC n. 819.830/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, **Quinta**

⁷ STJ –AgRg no AREsp n. 2.084.097/RS, AgRg no HC 664.325-SC, AgRg no REsp 1.970.234-PA, AgRg no HC 684.973-GO, AgRg no HC 573.917-MS.

Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023)

(...) A valoração negativa de uma única vetorial pode justificar o aumento da pena-base até o seu máximo legal, desde que fundamentada circunstanciadamente em elementos do caso concreto e demonstrada a excessiva reprovabilidade da conduta em análise.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 807.677/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, **Sexta Turma**, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático-probatório que leva à fixação das penas. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

(RHC 101576, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012)

Portanto, não raras vezes, como no caso concreto, revelar-se-á necessário, para repreensão e prevenção, fins insculpidos na lei (art. 59, do CP), que a pena-base, por conta dessa circunstância negativa, **seja elevada em patamares superiores ao 1/6 (um sexto) tradicionalmente admitido como mínimo, podendo até mesmo alcançar o máximo em razão de uma única vetorial**, de acordo com os elementos concretos extraídos do cotejo probatório.

A elevação, conquanto discricionária, e baseada em um mínimo consagrado na jurisprudência pátria, de acordo com a lei, deve ser equânime à gravidade da infração penal, às condições peculiares do caso concreto e individualizada às condições pessoais do agente, como forma de proporcional reprovação da conduta social indesejada.

Esse caminho perfaz o julgador ao medir pena entre os parâmetros mínimo e máximo, por vezes bem espaçados (como no caso do crime de corrupção, que a pena varia entre 2 a 12 anos), justamente para que haja liberdade de – a partir de critérios legais – bem aplicar a pena em consideração às especificidades do caso concreto.

Nessa linha intelectual, passa-se aos vetores a serem considerados na dosagem da pena no caso concreto.

12.1.1 Culpabilidade

De início, o vetor da culpabilidade deve ser considerado desfavorável aos

acusados **ANTONIO CERON, ANTONIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA, ERONI DELFES RODRIGES, ODAIR JOSÉ MANNRICH, CRISTIANE RUON DOS SANTOS, MÁRCIO PIRES DE MORAES, DAVID DO PRADO, JONES RODRIGO GAUGER, ALTEVIR SEIDEL e KELLER SCHULZE SANTOS BACCI.**

A culpabilidade prevista no art. 59, *caput*, do Código Penal é definida como o grau de reprovabilidade social que o crime e o sujeito ativo merecem. Não se confunde com o pressuposto da pena, ou ainda, com o requisito do crime.

Inserida como circunstância judicial a partir da reforma penal de 1984, substituiu o critério “intensidade do dolo ou grau de culpa”. Segundo mencionado na exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal: “preferiu o Projeto a expressão ‘culpabilidade’ em lugar de ‘intensidade do dolo ou grau de culpa’, visto que graduável é a censura, cujo índice, maior ou menor, incide na quantidade da pena” (Item 50).

Na doutrina, Rogério Greco⁸ assim conceitua:

A culpabilidade, como juízo de reprovação que recai sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente, é um dos elementos integrantes do conceito tripartido de crime. Assim, concluindo pela prática da infração penal, afirmando ter o réu praticado um fato típico, ilícito e culpável, o juiz passará a aplicar a pena. Percebe-se, portanto, que a condenação somente foi possível após ter sido afirmada a culpabilidade do agente. Agora, passando a fase seguinte, terá o julgador de encontrar a pena justa a ser aplicada. Logo no primeiro momento, quando irá determinar a pena-base, o art. 59 do Código Penal impõe ao julgador, por mais, uma vez, a análise da culpabilidade: na primeira dirigida à configuração da infração penal, quando se afirmará que o agente que praticou o fato típico e ilícito era imputável, que tinha conhecimento sobre a ilicitude do fato que cometia, e por fim, que lhe era exigível um comportamento diverso; na segunda, a culpabilidade será aferida com o escopo de influenciar na fixação da pena-base. A censurabilidade do ato terá como função fazer com que a pena percorra os limites estabelecidos no preceito secundário do tipo penal incriminador.

Importante ainda as palavras de Ricardo Augusto Schmitt⁹ sobre essa primeira circunstância judicial inculpada em lei:

A circunstância judicial atinente à culpabilidade se relaciona à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no caso em julgamento. A adjetivação negativa ou censurável reclama criteriosa pesquisa nos elementos probatórios concretos a referendá-la.
A culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Trata-se de um plus na reprovação da conduta do agente". (...)
Como exemplos, podemos valorar a frieza e a premeditação, as quais revelam maior intensidade no modo de agir do agente (intensidade maior no dolo). (grifou-se)

É o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

A culpabilidade como requisito do crime é, sucintamente dizendo, o juízo de reprovação objetivo que recai sobre a pessoa do autor do fato típico e ilícito, segundo o qual podem

⁸ GRECO, Rogério. **Código Penal: Comentado**. 4ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 139-140.

⁹ SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença penal condenatória - Teoria e Prática**. 7ª ed. - Salvador, BA: JusPodivm, 2012, p. 115/116.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

ser traçadas balizas para verificar se poderia, no caso concreto, ter agido de forma diversa. Já a culpabilidade como elemento da fixação da pena-base compreende o grau da censura, subjetivamente considerado, da conduta do réu que praticou um fato típico, ilícito e que é culpável. (AgRg no AREsp n. 1.363.426/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020)

Nesse sentido, quanto maior o grau de reprovabilidade da conduta do agente, maior será a pena-base. Enquanto circunstância judicial, merece ser valorada a culpabilidade de forma exacerbada pelo nível de consciência da ilicitude, pelo alto grau de escolaridade, ou pela condição social do agente, ou quando esse, por suas condições pessoais, tem alto domínio sobre as implicações decorrentes do crime.

No caso concreto a culpabilidade dos acusados é intensa. A consciência da ilicitude é indissociável às suas condutas, uma vez que se valeram os acusados de sofisticados mecanismos para ocultar a corrupção, perpetuar e ampliar benefícios pessoais em detrimento de contratações de serviços essenciais à população e do Poder Público Municipal, em meio ao contexto de estruturada organização criminosa.

O dolo em grau elevado demonstrado pelos acusados, unindo-se no afã de concretizar os desejos pessoais, revela reprovabilidade muito acima da média, sobretudo levando-se em conta o largo período em que juntos permaneceram para a consecução dos ilícitos e os inúmeros atos preparatórios, de execução e auxiliares, concatenados, a que se dedicaram para o sucesso das empreitadas ilícitas, com o domínio, ainda que parcial, sobre as violações aos princípios administrativos e ao erário Municipal.

O aparato organizado desvela a premeditação dos crimes e uma miríade de vontades direcionadas a ganhos ilícitos e alcance da impunidade, acertos ocultos, logística para obtenção de dinheiro vivo em aquisição de notas fiscais simuladas ("frias"), operacionalização de um caixa oculto da corrupção, ligações rápidas com palavras cifradas, breves encontros velados em locais públicos, etc., inclusive a utilização de intermediário para recebimento das propinas.

Nessa senda, os crimes perpassaram por diversos agentes aliados e atos somados que manifestam a existência de um dolo acentuado e persistente, já que a organização criminosa não só se organizou como efetivamente praticou diversos delitos (em atuação, no formato relatado, por quase 10 anos); as licitações foram montadas, direcionadas e fraudadas, em prejuízo à Administração Pública; bem como os ajustes perpassaram por promessas de propina e efetivo pagamento/recebimento de vantagens indevidas, em detrimento a diversos atos funcionais.

O Colendo Areópago Catarinense compreende o dolo elevado fator relevante

para aferir a culpabilidade do agente:

(...) DOSIMETRIA. PRETENSO AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NÃO ACOLHIMENTO. DELITO PRATICADO COM EXTREMA BRUTALIDADE QUE ULTRAPASSA O TIPO PENAL. INTENSIDADE E MULTIPLICIDADE DE LESÕES CAUSADAS POR BARRA DE FERRO SOBRETUDO NA REGIÃO DA FACE DA VÍTIMA DEMONSTRADAS NO LAUDO PERICIAL CADAVÉRICO E NO EXAME TÉCNICO DO LOCAL DOS FATOS. **GRAU ALTAMENTE ELEVADO DO DOLO E MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CULPABILIDADE EXACERBADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAR A PENA-BASE.** (...) (TJSC, Apelação Criminal n. 0008712-37.2018.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 10-03-2022 – grifou-se)

Ademais, os acusados, todos, são detentores de excelente formação acadêmica e qualificação profissional. Apresentam nível de escolaridade elevado, com discernimento acima do homem médio.

Na esfera econômica e do trabalho, todos os acusados dispunham de bom posicionamento e recebiam remunerações, senão altas, consideráveis, todas elas muito acima do salário mínimo, em alguns casos somadas a outras posses. Eram, pois, detentores de condições sociais privilegiadas em meio à sociedade brasileira.

Apenas nesse espectro, aponte-se rapidamente:

a) ANTONIO CERON é técnico em contabilidade, empresário, aposentado, foi Deputado Estadual por quatro mandatos, duas delas como suplente (1990-2010), foi Secretário de Estado do Governo de Santa Catarina (2011-2012) e encontra-se no segundo mandato consecutivo no cargo de Prefeito Municipal de Lages (desde 2017).

Como conhecedor das leis, trabalhando há tempo na função legislativa e executiva, deveria atuar de acordo com a lei e com ética apropriada ao cargo público no exercício de sua profissão.

Ademais, na condição de Prefeito Municipal, percebe subsídio na monta de cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) líquidos, conforme consulta ao Portal da Transparência do Município de Lages:

NOME DO SERVIDOR	CPF	SITUAÇÃO	REMUNERAÇÃO BRUTA R\$	VALOR GERAL RGPS R\$	DESCONTOS R\$	REMUNERAÇÃO LÍQUIDA R\$
Antonio Ceron	021.394.***-**	Trabalhando	R\$ 28.356,07	R\$ 7.038,74	R\$ 7.548,75	R\$ 20.807,32

Pode-se verificar da declaração de bens do ano de 2022 apreendida em sua residência (Evento 36 – Anexo 19) a existência de vultosas posses (veículos e vários imóveis no litoral catarinense e propriedade rural), com destaque para caderneta de poupança da esposa que resguardava a quantia de quase um milhão de reais, e, um total em saldo de mais de **R\$ 3 milhões** (três milhões de reais) (em 31/12/2021).

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Em junho de 2022 o saldo somente em poupança da esposa de **CERON** era de **R\$ 1.451.632,88** (um milhão e quatrocentos e cinquenta e um mil e seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos) (Evento 36 – Anexo 80).

b) ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA era servidor comissionado do Município de Lages entre 2001 e 2012 e retornou em 2017 para, na gestão do Prefeito CERON, atuar na condição de Secretário da Administração e Fazenda do Município de Lages, onde percebia mais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) líquidos mensais, conforme consulta ao Portal da Transparência do Município de Lages (competência de 11/2022):

NOME DO SERVIDOR	CPF	SITUAÇÃO	REMUNERAÇÃO BRUTA R\$	VALOR GERAL RGPS R\$	DESCONTOS R\$	REMUNERAÇÃO LÍQUIDA R\$
Antonio Cesar Alves De Arruda	195.120.***-**	Trabalhando	R\$ 11.041,68	R\$ 3.227,74	R\$ 2.715,54	R\$ 5.326,14

c) ERONI DELFES RODRIGUES, como ele próprio enunciou em Juízo, ao tempo do crime detinha "condição financeira confortável". Cuida-se de Policial Militar da reserva, que laborou no setor de inteligência (P2) inclusive. Era de se esperar a disciplina, ordem e da hierarquia própria aos militares, bem como o senso de combate à criminalidade e respeito às leis, porém do contrário se portou na Administração Pública. Na condição de Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente do Município de Lages percebia remuneração de mais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) líquidos, conforme consulta ao Portal da Transparência do Município de Lages (competência de 11/2022):

NOME DO SERVIDOR	CPF	SITUAÇÃO	REMUNERAÇÃO BRUTA R\$	VALOR GERAL RGPS R\$	DESCONTOS R\$	REMUNERAÇÃO LÍQUIDA R\$
Eroni Delfes Rodrigues	584.041.***-**	Trabalhando	R\$ 11.041,68	R\$ 3.227,74	R\$ 2.663,40	R\$ 5.378,23

d) ODAIR JOSÉ MANNRICH é **Engenheiro Civil** de formação e construiu o grupo econômico Serrana, conhecido no cenário Catarinense, mas também atuante no Paraná, no Rio Grande do Sul e no Mato Grosso, num leque de serviços nos setores de saneamento básico, primordialmente no setor público com serviços de gerenciamento de lixo e de águas e esgoto, além do setor de energia elétrica, em que trabalha com iluminação pública. Detinha como já mencionado larga gama de contratações e cada vez mais atuava para expandi-las, valendo-se da venalidade pública, atuando para corromper uma série de agentes públicos de mais de uma dezena de municípios. E soma contratações públicas milionárias, com um êxito incomum em licitações públicas, que restou explicado na investigação criminal. Desde o nascedouro da empresa prática atividades ilícitas, as quais foram intensificadas a partir de 2013, depois da saída de antigo sócio, quando estruturou a ORCRIM em diferentes camadas e sofisticada divisão de tarefas, como a que hoje se conhece.

e) CRISTIANE RUON DOS SANTOS era Gerente Financeira na Serrana desde 2006, já estabilizada após ter iniciado como estagiária e auxiliado em outros setores

(ingressou na empresa em 2002). Acrescentou ao salário com as atividades ilícitas, praticadas ao menos desde 2013, remuneração alíem na casa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), segundo informou.

f) MÁRCIO PIRES DE MORAES, após mais de duas décadas de trabalho junto a ODAIR, era Analista de Custo na empresa Serrana, com salário em torno de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), também obtia "por fora" acréscimos decorrentes da participação nos ilícitos, que se iniciou no ano de 2013¹⁰.

g) DAVID DO PRADO trabalhou na Serrana por um período e depois se desvinculou da empresa. Desde 2013 atua na função de angariar notas fiscais "frias" em favor da Serrana, pela qual percebia remuneração "por fora", além de ter todas as despesas no serviço injusto cobertas (Evento 36 – Anexos 2-4), como "agente velado da Serrana", também paga por meio desse sistema operacional de caixa.

h) JONES RODRIGO GAUGER ingressou na Serrana em 2012, como Gerente Operacional da filial de Rio Negrinho. Nos anos de 2017 e 2018 ouviu de Prefeitos distintos pedidos por propinas, e os resolveu com a empresa. Finalmente, em 2019, passou a atuar nas atividades ilícitas, na reunião de notas fiscais simuladas, o que lhe rendia um salário "por fora", segundo aduziu em Juízo, o último na monta de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais).

i) ALTEVIR SEIDEL inicialmente ocupou o cargo de Gerente Comercial da região de Mafra/SC no ano de 2005 e posteriormente em Rio Negrinho/SC, encerrando seu vínculo formal com a empresa no ano de 2012 para se dedicar à sua própria empresa chamada Agro Trator Seidel. A partir daí, concordou com a proposta de ODAIR de se tornar um "agente velado" da Serrana, para realizar o pagamento de propinas para agentes públicos, serviço pelo qual passaria a receber um valor em dinheiro "por fora", o qual somava aos ganhos lícitos que possuía com sua empresa (e que já renderiam uma vida econômica estável e lícita). Demais disso, também passou a auferir lucros da venda de notas fiscais "frias" advindas de suas empresas para o Grupo Serrana. No relato do Delegado Fabiano Silveira fica claro que o agente ostentava boa condição financeira, acima da média da pequena cidade em que vive.

j) KELLER SCHULZE DOS SANTOS BACCI era a Gerente Regional da filial de Lages do Grupo Serrana e detinha condição financeira estável no cargo. Valeu-se de sua posição, contato e confiança criada com os agentes públicos lageanos para, no dia a dia,

¹⁰ O formato desses salários "por fora", vale destacar, está demonstrado no Relatório de Corroboração n. 3/2023 - Organização Criminosa (Evento 36 – Anexos 2-4).

tergiversar para atos ilícitos, sendo o elo de ligação do grupo Serrana com o setor público, sabendo que entregava editais e documentos do setor privado para veladamente serem lançados pelo setor público. Por conta de suas atividades, além do salário mensal, chegou a receber promessa de quantia adicional, divisando esses lucros.

Bem instruídos e favorecidos, não reuniram os acusados freios éticos e morais para não envidarem ao ilícito e tampouco para refrear sua continuidade, apenas cessada com a prisão.

A exigibilidade de conduta diversa, nesses termos, recresce. Despontam os acusados maior capacidade de compreender o caráter ilícito e as consequências de seus comportamentos, além do fato de que possuíam situação financeira suficientemente estável para agir em conformidade com o que determina a lei.

De tal sorte, desponta mais acentuada a reprovabilidade da conduta do acusado **ANTONIO CERON**, Prefeito Municipal de Lages, pois detinha a confiança da população, já que eleito Deputado Estadual e, mais tarde, eleito e reeleito nas eleições municipais de 2016 e 2020. Na condição de ex-legislador e agora Chefe do Executivo Municipal e ordenador de despesas dele se esperava e era exigível conduta diametralmente oposta. Ao contrário de ser exemplo e condutor das pretensões do povo, traiu seu mandato e a probidade com a coisa pública ao dela dispor no seu bel prazer, ao arrepio de mandamentos normativos e morais.

Saliente-se, a posição de **CERON** era indispensável à organização criminosa, aliás a grande razão de ser de sua existência. E ele exerceu o mister ilícito com propriedade, permitindo o arrombo aos cofres públicos, a quebra da impessoalidade e da própria dinâmica das leis de competição de mercado. Coordenou assim suas ações não ao bem da comuna, mas sim para aviltá-la.

Tanto é verdade que seu nível de perversidade foi maior que, assim que empossado no cargo de Prefeito, formatou equipe política para também laborar nos ilícitos, sendo três das principais Secretarias do Município (Administração e Fazenda; Serviços Públicos e Meio Ambiente; e, Águas e Saneamento – alçada à autarquia) conspurcadas pela mancha da corrupção, colocadas para funcionar em prol de interesses privados. Corrompeu-se e corrompeu seus mais próximos servidores comissionados.

Ficou claro da análise probatória, procurou cada vez mais expandir seus ganhos, até mesmo sugeriu Lei Municipal para viabilizar outras contratações mais vantajosas ao núcleo empresarial com o qual associado e máxime a si próprio.

Além disso, cuida-se de acusado bem articulado, possui íntimo conhecimento das leis e dos procedimentos licitatórios, ocupando alto cargo, deveria dar exemplo com condutas honestas, probas e eficazes, remanescendo acentuada sua culpabilidade já que reúne totais condições de comportar-se em conformidade com o direito.

Evidentemente, aquele que detém o poder-dever de atuar em favor do interesse público age com maior reprovabilidade quando se vale da função pública para atingir interesses particulares escusos.

Denota, assim, o Prefeito Municipal reprovabilidade acentuada em relação aos demais ao perpetrar as condutas, pouco caso fazendo da *res pública*, ao colocar em segundo plano os deveres de seus cargos, funções e juramentos umbilicalmente ligados ao interesse público, com a finalidade de satisfazer avarentos interesses pessoais, consubstanciados no ganho ilícito de riqueza, poder e prestígio.

Cabe salientar, portanto, a valorização da negativa de culpabilidade do acusado **ANTONIO CERON**, pois na qualidade de Chefe do Poder Executivo tinha a obrigatoriedade de administrar o Município de Lages com probidade, contudo, feriu os preceitos que fundamentam a Administração Pública.

Diante de tudo isso, é certo que no exercício do cargo público, o acusado **CERON** violou os deveres e princípios inerentes à Administração Pública, da moralidade, da probidade, da legalidade e da impessoalidade.

Além disso, especificamente quanto ao crime de frustração do caráter competitivo da licitação, delegou a particulares a elaboração do edital de licitação do Município, ato privativo de servidores públicos, permitindo a atuação ilícita daqueles nas atividades administrativas públicas, tornando mais reprovável sua conduta, dada a lisura e a ética que se esperam de um representante da sociedade.

Como reforço argumentativo, extrai-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE CONCUSSÃO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. POLICIAL CIVIL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENABASE. EXASPERAÇÃO. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. À luz do disposto no art. 59 do Código Penal, é válida a exasperação da pena-base quando, em razão da aferição negativa da culpabilidade, extrai-se maior juízo de reprovabilidade do agente diante da conduta praticada. 2. No crime de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal, embora a condição de funcionário público integre o tipo penal, não configura bis in idem a elevação da pena na primeira fase da dosimetria quando, em razão da qualidade funcional ocupada pelo agente, exigir-se-ia dele maior grau de observância dos deveres e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DURVAL DA SILVA AMORIM em 26/09/2023. DANIELE GARCIA MORITZ em 26/09/2023. GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 26/09/2023 E JULIANA RAMTHUN FRASSON em 26/09/2023. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.br>, informe o processo 08.2023.00029507-9 e o código 250CAB5.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

obrigações relacionados ao cargo que ocupa. 3. Tendo em vista a condição de policial civil do agente, "a quebra do dever legal de representar fielmente os anseios da população e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ela exercidas, ligadas, entre outros aspectos, ao controle e à repressão de atos contrários à administração e ao patrimônio público, distancia-se, em termos de culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos." (RHC 132.657, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, Dje-039). 4. Ordem denegada (STF - HC n. 132990/PE, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, rel. para Acórdão Min. Edson Fachin, j. em 16/8/2016 – grifou-se)

Em casos tais, reconhece também o Superior Tribunal de Justiça a legitimidade da exasperação da pena base em decorrência da modalidade superior do cargo público ocupado, não se confundindo com a elementar de funcionário público do tipo penal, por denotar maior reprovabilidade da conduta:

Acerca da culpabilidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que **o cargo ocupado pelo réu é parâmetro idôneo para se aferir o referido vetor judicial. In casu, o paciente ocupava o cargo de Prefeito Municipal à época dos fatos, restando patente a maior reprovabilidade da conduta, tendo em vista o relevante cargo exercido dentro da estrutura da Administração Pública, circunstância que lhe impunha o mais acentuado dever de probidade, decoro e lisura** (HC n. 478.982/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020 – grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. FRAUDE E DISPENSA À LICITAÇÕES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DE UM SEXTO DA PENA-BASE PARA CADA DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ESPECIFICIDADES DO DELITO E CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

II - A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Nesse compasso, para a sua adequada valoração devem ser levadas em consideração as especificidades fáticas do delito, bem como as condições pessoais do agente no contexto em que praticado o crime.

III - Na hipótese, a Corte de origem apreciou concretamente a intensidade da reprovabilidade das condutas, assentando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, **tendo em vista "as circunstâncias em que os delitos foram praticados, aproveitando-se o réu do exercício do cargo de prefeito municipal", bem como, "em razão dos valores desviados e do dano causado ao erário, bem como dos interesses da população então atingidos, vistos que os certames objetivaram, outrossim, a compra de alimentos, inclusive provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche - PNAC", fatores que apontam maior censura nas condutas e justificam a exasperação da pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo, para cada delito, pois excedem os limites dos tipos penais violados, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.** (...)

(AgRg no HC n. 745.734/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022 – grifou-se)

A culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta a apontar maior ou menor censura do comportamento do réu, a ser aferido por meio de circunstâncias concretas do caso. Na espécie, a Corte de origem, em relação apenas ao delito de concussão, **considerou elemento hábil a negar a culpabilidade o fato de a acusada ocupar o cargo de Prefeita Municipal, circunstância que lhe exige maior desvelo na conduta pública, sendo a referida expectativa incompatível com fato ímprobo praticado.** Ausência de ilegalidade. Precedentes: HC n. 320.215/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 01/10/2015; e AgRg no HC n. 666.062/PR, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 5/10/2021. [STJ, AgRg no HC n. 738.385/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DURVAL DA SILVA AMORIM em 26/09/2023. DANIELE GARCIA MORITZ em 26/09/2023. GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 26/09/2023 E JULIANA RAMTHUN FRASSON em 26/09/2023. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.br>, informe o processo 08.2023.00029507-9 e o código 250CAB5.

Tjdft), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022 – grifou-se)

Cite-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. REVELIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DA DEFESA EM TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inexiste ilegalidade quando o juiz processante decreta a revelia do réu que, regularmente citado e intimado pessoalmente, não comparece, de forma injustificada, à audiência de instrução e julgamento. 2. Encontrando-se o acusado assistido em todos os atos processuais, não há falar em nulidade processual por alegada ausência de defesa técnica. 3. É legítima a exasperação da pena-base pela culpabilidade em razão da modalidade de cargo público ocupado, não se confundindo com a elementar com funcionário público do tipo penal, por denotar maior reprovabilidade da conduta. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1195418/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019 – grifou-se)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE. PROEMINÊNCIA E RELEVÂNCIA DO CARGO EXERCIDO. DEFENSORA PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. PERDA DE CARGO PÚBLICO. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à culpabilidade, admite que o cargo ocupado pelo condenado é parâmetro idôneo para se aferir o referido vetor judicial. Com efeito, quanto mais proeminente e mais relevante o cargo exercido dentro da estrutura da Administração Pública, mais acentuado é o dever de probidade imposto ao servidor e maior é a reprovabilidade do crime praticado. 2. In casu, a ré ocupava o elevado cargo de Defensora Pública estadual, o que torna a sua conduta mais reprovável que o inerente ao tipo penal, especialmente quando considerado que o crime de corrupção passiva foi perpetrado em face de cidadãos hipossuficientes assistidos pela respectiva Defensoria Pública. 3. Considerando a existência de circunstância judicial negativa, revela-se adequada a fixação do regime inicial semiaberto e o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Precedentes. 4. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público. 5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1412510/AC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 19/4/2018, DJe 25/4/2018 - grifou-se)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO. ABSOLVIÇÃO. CARÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA. PENA-BASE INICIALMENTE ESTABELECIDACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PENA BASE REDUZIDA. READEQUAÇÃO DA PENA DEFINITIVA. PERDA DA CARGO PÚBLICO AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 5. A valoração da culpabilidade por ocasião da dosimetria da pena-base (CP, art. 59) é afinada com a individualização da pena, representando o grau de censura pessoal do réu na prática da conduta, ou seja, trata-se da mensuração de reprovabilidade. No caso, o fato de 'ser o réu um servidor público ligado à Secretaria de Administração Penitenciária' revela a intensidade de seu dolo e a maior reprovabilidade da conduta (...) (HC 363.497/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 20/4/2017, DJe 27/4/2017 - grifou-se)

No mesmo sentido, o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina têm reiteradamente considerado o cargo público na análise da culpabilidade do agente:

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

(...) **DOSIMETRIA - PRIMEIRA FASE - PLEITO PARA NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE - POSSIBILIDADE - ACUSADO SOLDADO DO EXÉRCITO - INDIVÍDUO DE QUEM SE ESPERA, JUSTAMENTE EM RAZÃO DO CARGO, UMA CONDUTA PROBA E SEM ENVOLVIMENTO COM O COMÉRCIO ESPÚRIO.** Uma vez comprovado que o réu é soldado do exército, de quem se espera, justamente em razão dos deveres funcionais inerentes ao cargo, uma conduta proba e sem envolvimento com o comércio espúrio, tem-se presente uma reprovabilidade exacerbada, apta a implicar na exasperação da pena-base. **RECURSO PROVIDO.** (TJSC, Apelação Criminal n. 0006080-90.2018.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 01-08-2019 – grifou-se)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCUSSÃO (ART. 316, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). POLICIAL CIVIL QUE EXIGIU VALORES DE CONTRAVENTOR PARA FAZER VISTA GROSSA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. NÃO ACOLHIMENTO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E SUA EMPREGADA QUE RELATARAM AS EXIGÊNCIAS PERPETRADAS PELO ACUSADO. PALAVRAS DEVIDAMENTE CORROBORADAS POR PROVA DOCUMENTAL. EXISTÊNCIA DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS EFETUADAS PELO ACUSADO E CORRÉU À VÍTIMA, DANDO RESPALDO A VERSÃO ACUSATÓRIA. RÉU QUE ALEGOU NÃO TER EXIGIDO QUALQUER DINHEIRO OU VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE CONSPIRAÇÃO AUSENTE DE PROVAS. ÔNUS QUE INCUMBIA AO ACUSADO(ART. 156 DO CPP). INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA PRÁTICA DO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA: PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE EXACERBADA EM RAZÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE RESPONSABILIDADE DIFERENCIADA COMO AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. EFEITOS SECUNDÁRIOS NÃO AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. DELITO PRATICADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 1 (UM) ANO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA DO MAGISTRADO A QUO. MANUTENÇÃO DA PERDA DE FUNÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0058787-95.2009.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 21-02-2019 – grifou-se)

APELAÇÃO CRIMINAL - CONCESSÃO DE LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU PERMISSÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS AMBIENTAIS (LEI N. 9.605/98, ART. 67) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DEFENSIVA - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA EM FACE DA AUSÊNCIA DE LESÃO OU DE RISCO DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE - INOCORRÊNCIA - CRIME FORMAL, INSTANTÂNEO E DE PERIGO ABSTRATO - PRETENSO RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DA ESTRITA OBEDIÊNCIA À ORDEM HIERÁRQUICA (CP, ART. 22) - INVIABILIDADE - ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL DO SUPERIOR HIERÁRQUICO - PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA CULPOSA - IMPOSSIBILIDADE - ACUSADO QUE DETINHA OU DEVERIA TER O CONHECIMENTO TÉCNICO NECESSÁRIO À EXPEDIÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS NO ÓRGÃO COMPETENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - SUSTENTADA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM QUANTO À PENA-BASE - RELEVÂNCIA DO CARGO OCUPADO PELO RÉU UTILIZADO PARA NEGATIVAR SUA CULPABILIDADE - PROVIDÊNCIA ESCORREITA - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ELEMENTAR DO TIPO "FUNCIONÁRIO PÚBLICO" - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INVIABILIDADE - CONFISSÃO LIMITADA À EMISSÃO DAS LICENÇAS - CONDUTA CRIMINOSA NÃO ADMITIDA PELO AGENTE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PENA INALTERADA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0039103-71.2011.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 24-10-2017 – grifou-se)

Nessa toada, reverbera-se a necessidade da pena do Prefeito **CERON** ser mais elevada em decorrência da maior gravidade do uso de sua privilegiada posição e da quebra de confiança da população, tal como aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça: “(...) **No caso, as penas-base foram exasperadas em virtude da liderança exercida pelo agravante, atuando como Chefe do Poder Executivo local, com efetivo controle sobre todas as ações do grupo criminoso, circunstâncias que denotam culpabilidade mais intensa e não elementares dos delitos, revelando-se idôneo e proporcional os incrementos realizados. Precedentes em hipóteses análogas**”. (AgRg no HC 448.057/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 18/12/2018 – grifou-se).

Da mesma sorte, os integrantes do núcleo empresarial possuíam boas condições econômicas e ao invés de buscarem pelos valores da livre concorrência, demonstrando efetividade e inovação, tangenciaram esquema criminoso com a finalidade de corromper a administração para serem favorecidos em detrimento daqueles que com o suor diário da labuta intentam sobrevivência no setor privado. É dizer, poderiam de igual para igual concorrer à licitações e buscar o lucro justo, porém optaram deliberadamente por meios escusos para alcançar seus objetivos.

Assim, apesar de não assistir idêntica responsabilidade pública, apresentam culpabilidade acima da média porque conspurcaram a Administração Pública com a mácula da corrupção, cooptando aliados indispensáveis à realização de fins espúrios de locupletamento pelo descalabro do patrimônio público. É evidente, ademais, que a culpabilidade **ODAIR MANNRICH**, que elaborou e coordenou o mecanismo criminoso e era o principal beneficiado, sobrepaira acima da média dos demais agentes que com ele concorreram para os crimes.

Esteve claro, outrossim, que todos os crimes foram friamente premeditados e calculados pelos acusados, cometidos às ocultas, arquitetando-se divisão de lucros a partir do uso espúrio dos procedimentos e da burocracia existente na seara pública.

A premeditação, como é sabido, não é prevista como agravante genérica. Não é também explicitamente prevista como uma das demais circunstâncias judiciais. Sua consideração, portanto, é cabível apenas na esfera da reprovabilidade da conduta.

Dentre as possibilidade de aumento na primeira fase da dosimetria em face da culpabilidade, André Estefam¹¹ cita a ocupação de cargo público e a premeditação, ambas as situações presentes no caso concreto:

Seguem alguns interessantes exemplos colhidos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que se admitiu, por diferentes razões, uma elevação da pena-base pelo maior grau de censurabilidade da conduta:

i) O fato de o sujeito estar investido de autoridade pública, como policial, promotor de justiça ou juiz de direito, mesmo que a condição de funcionário público integre o tipo penal (como ocorre com o peculato, a corrupção passiva, a concussão, entre outros);

¹¹ ESTEFAM, André. **Direito Penal**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 1087-1088 - E-book.

[...] iii) O exercício de cargo de alta importância que possibilitou o acesso à "informação relevante", no crime de uso indevido de informação privilegiada, conhecido como insider trading (Lei n. 6.385/76, art. 27-D) [...] iv) O fato de o acusado ter premeditado o delito contra a vítima (...)

Nesse passo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

PENAL. HABEAS CORPUS. FIXAÇÃO DE PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PREMEDITAÇÃO. MOMENTO DE ANÁLISE. MAUS ANTECEDENTES. FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DESRESPEITO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. I – O magistrado, ao fixar a pena-base dos pacientes, observou fundamentadamente todas as circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do Código Penal, o que justifica o quantum acima do mínimo legal. II – A premeditação é analisada quando da fixação da pena-base, tal como ocorreu na espécie. III – Inquéritos ou processos em andamento, que ainda não tenham transitado em julgado, não devem ser levados em consideração como maus antecedentes na dosimetria da pena. IV – Ordem concedida. (HC 94620, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 23-11-2015 PUBLIC 24-11-2015 – grifou-se)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA VALORADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E AGRAVANTE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1. A fixação da pena-base acima do mínimo, pela prática de roubo triplamente qualificado, restou devidamente fundamentada nas afirmações, devidamente comprovadas, de que o paciente é useiro e vezeiro na prática de crimes. Está correta a exacerbação da pena-base à consideração das circunstâncias do crime, consubstanciadas na premeditação e em que a vítima, mulher, estava acompanhada de duas filhas, de dois e dez anos, que ficaram traumatizadas. 2. A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido de que "as circunstâncias e conseqüências do crime permitem mensurar o grau de culpabilidade e reprovabilidade da conduta" não se exigindo "fundamentação exaustiva das circunstâncias judiciais consideradas" (RHC n. 90.531/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 26/4/07). 2. Inexiste bis in idem quando o juiz majora a pena-base com fundamento em uma condenação e a agrava com esteio em diversa condenação. Ordem denegada. (HC 94691, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-05 PP-01202 – grifou-se)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO INSS. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS VETORIAIS CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREMEDITAÇÃO E OCORRÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO PATRIMONIAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1. A negatização da culpabilidade levou em conta aspectos particulares da empreitada criminosa, extraindo-se dos autos que a conduta foi praticada no âmbito de quadrilha especializada, o que confere gravidade acentuada e diferenciada, em razão da premeditação de todo o conjunto de atos realizados com vistas à consecução do delito. 2. Tendo as instâncias ordinárias identificado a ocorrência de efetivo prejuízo ao INSS na prática do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações - que não se trata de delito patrimonial cujo prejuízo econômico seja inerente ao tipo penal -, de rigor a manutenção da pena-base conforme estabelecida na origem, visto que evidenciada a maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no REsp. 1.632.046/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 19/12/2016). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 493.584/SP, de minha relatoria, DJe 8/6/2016). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1272356/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018 – grifou-se)

No mesmo sentido o posicionamento do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

(...) **DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE - PREMEDITAÇÃO E DIVISÃO DE TAREFAS - NEGATIVAÇÃO DEVIDA. "A premeditação do delito demonstra um maior grau de reprovabilidade, justificando a atribuição de desvalor à culpabilidade"** (STJ, Min. Sebastião Reis Júnior) (...) (TJSC, Apelação Criminal n. 0000098-29.2017.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 08-05-2018 – grifou-se)

Demais disso, a já falada multiplicidade de agentes agindo em conluio para defraudar os cofres públicos autoriza aumento à pena na primeira fase dosimétrica. Cuida-se de circunstância reveladora da volúpia dos criminosos e da periculosidade do grupo criminoso.

Com efeito, "**Legítima é a majoração da pena-base quando devidamente motivada em fatos concretos, como a sofisticação e periculosidade de grupo numeroso, o qual foi o causador de sérios danos à coletividade, em especial ao transporte público**" (TJSC, Apelação Criminal n. 0005797-85.2014.8.24.0045, da Capital, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. em 15/8/2017 – grifou-se).

O E. Tribunal de Justiça reconhece a premeditação e a divisão de tarefas em diversos agentes como circunstância idônea a exasperar a pena em razão da culpabilidade:

(...) 1. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. HOMICÍDIO. PREMEDITAÇÃO. DIVISÃO DE TAREFAS. [...] 1. **A premeditação e o fato de o crime de homicídio ter sido cometido em coautoria por vários agentes, com divisão de tarefas, são circunstâncias que tornam a ação mais censurável e autorizam a exasperação da pena-base, em razão da alta culpabilidade do agente.** (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 5035046-07.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 16-08-2022 – grifou-se)

Ainda:

(...) **PENA-BASE. CULPABILIDADE - RÉU INTEGRANTE DA FACÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PGC (PRIMEIRO GRUPO CATARINENSE), A QUAL DETÉM ELEVADO GRAU DE ORGANIZAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO - FUNDAMENTO IDÔNEO.** O elevado grau de organização e especialização do grupo criminoso constituem razão suficiente e bastante para justificar a exasperação da pena-base. (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Criminal n. 0021914-23.2014.8.24.0023, da Capital, Segunda Câmara Criminal, Rel. Des. Getúlio Corrêa, j. em 01.08.2017)

Nesse passo, destacam-se alguns dos fundamentos esposados e que devem ser levados em conta na elevação da pena-base em razão desse vetor das circunstâncias judiciais, quais sejam: **(I) grau altamente elevado do dolo; (II) nível de responsabilidade com o Poder Público – cargo de Prefeito Municipal; (III) histórico político e quebra da grande confiança depositada pela população, duas vezes eleito; (IV) grau de escolaridade; (V) condição financeira acima da média; (VI) premeditação e organização de uma série de crimes; (VII) multiplicidade de agentes criminosos em complexo engenho criminoso; (VIII) a distribuição de indevidas vantagens e a realização de ilícitos atos funcionais; (IX) exaurimento de crimes, mormente a associação criminoso, a fraude à licitação e a corrupção, com a distribuição de indevidas vantagens e a realização de ilícitos atos funcionais; e, (X) mancha à imagem e ao**

patrimônio do Município.

Exsurge, sem sombra de dúvidas, maior frustração da expectativa da comunidade e censurabilidade nas condutas dos acusados.

Desse modo, a culpabilidade merece ser devidamente sopesada no caso concreto diante da agigantada reprovabilidade social dos fatos, merecendo aos olhos do Ministério Público ser escalonada muito acima do mínimo apontado pela jurisprudência (de 1/6), devido à multiplicidade de fatores e de acordo com a maior ou menor reprovabilidade que desponta de cada personagem dos ilícitos.

12.1.2 Conduta Social

A conduta social dos acusados **ANTONIO CERON, ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA, ERONI DELFES RODRIGUES, ODAIR JOSE MANNRICH, CRISTIANE RUON DOS SANTOS, MÁRCIO PIRES DE MORAES, DAVID DO PRADO, JONES GAUGNER, ALTEVIR SEIDEL e KELLER SCHULZE DOS SANTOS BACCI** merece ser sopesada desfavoravelmente.

Nesse vetor, cuida-se da avaliação do comportamento do sentenciado, basicamente por meio de três fatores que integram a vida de qualquer cidadão: convívio social, familiar e laboral.

Na voz da doutrina¹²: *“A conduta social simboliza o papel do réu em sociedade, retratando-o no trabalho, na família, na comunidade etc., avaliando-se sua vida pretérita ao crime”*.

O acusado **ANTONIO CERON**, já se disse, possui formação em direito, detinha experiência na administração pública e gozava da confiança da população, que o elegeu para dois mandatos consecutivos. Isso lhe fornecia grande prestígio na comunidade, meio no qual era tido como pessoa de bem.

Valeu-se da ideia de empresário aposentado que não "precisa" de ganhos ilícitos e do histórico político para veladamente solapar os cofres públicos e obter enriquecimento ilícito. Não se importou, ao cabo, com a lesividade de suas condutas à mesma comunidade que lhe confiou. Assim, utilizou-se da posição social e profissional como meio de cometimento de delitos, com motivações egoísticas de locupletamento fácil.

Outrossim, inegável que se valeu da confiança e amizade dos próprios Secretários, para o cooptá-los ao crime, de forma a adquirir blindagem a eventual revés

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 229.

decorrente das autoridades públicas, minimizando os riscos de um flagrante, ao usar de intermediário como locutor dos injustos e do recebimento das propinas.

Noutro flanco, **ODAIR JOSÉ MANNRICH, CRISTIANE RUON DOS SANTOS, MÁRCIO PIRES DE MORAES, DAVID DO PRADO, JONES GAUGNER, ALTEVIR SEIDEL e KELLER SCHULZE SANTOS BACCI** utilizaram-se de suas formações e conhecimentos para estruturar organização criminosa, com capacidade para corromperem e envolverem uma série de indivíduos para alcançarem seus desideratos. O chefe, mentor e coordenador do grupo Serrana, **ODAR**, valia-se de uma rede de contatos com agentes públicos, formatada na pretensa regularidade e legalidade da prestação de serviços públicos, para adentrar ao seio da Administração Pública e abrir seus cofres.

Por obra do contexto criminoso, os agentes concorriam para a coleta de notas fiscais simuladas, sem lastro em produto ou serviço, o que se perfazia mediante o convencimento de diversos fornecedores, empresas, operando e fomentando atividades delituais.

Insta salientar que todos os membros do eixo empresarial dos crimes detinham uma dupla face, enquanto fingiam e se notabilizavam profissional e economicamente por seus trabalhos ou empresas, por detrás, os maiores lucros eram viabilizados pelo cometimento de crimes em série.

A conduta social deve ser valorada negativamente para preservar o valor social do trabalho e os princípios da ordem econômica, como forma de reafirmar a noção de que o sucesso profissional é possível por meios lícitos.

Aliás, o fato de os acusados estarem reunidos em organização criminosa transborda à aversão aos regramentos sociais, quanto mais ao atentarem contra o equilíbrio do mercado e a probidade administrativa.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência: "*No tocante à conduta social, o fato de o paciente ser integrante de uma organização criminosa, denota sua periculosidade, destemor às instituições constituídas, e também demonstra sua propensão para violar as regras sociais, sendo o caso, portanto, de manter a negatização dessa circunstância judicial*" (AgRg no HC n. 712.119/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 8-2-2022, DJe de 15-2-2022). (...) (TJSC, Apelação Criminal n. 0006034-64.2018.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 18-05-2023).

Não se pode ter por normal assim a conduta social dos acusados.

12.1.3 Personalidade do Agente

Destaca-se a negativa personalidade exalada, em especial, por dois personagens principais das ações delitivas **ANTONIO CERON** e **ODAIR MANNRICH**.

A análise se circunscreve aos traços de personalidade extraídos dos autos, numa valoração na esfera do profano, desde que baseada em elementos concretos. É prescindível a realização de estudos técnicos. Nesse viés, ensina Nucci¹³:

Magistrados não são – nem devem ser – psicólogos ou psiquiatras; aliás, se fossem, funcionariam como peritos e não poderiam exercer a jurisdição, pois estariam impedidos. Ademais, a avaliação da personalidade do réu não tem o objetivo de lhe impor um tratamento, mas somente de lhe aplicar a justa pena. Exige-se, então, o juízo leigo da personalidade, o que é fácil de ser realizado por qualquer pessoa, com um mínimo de inteligência, desde que se possuam elementos para tanto.

Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "*A avaliação negativa da personalidade, circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal, não reclama a existência de laudo técnico especializado, podendo ser aferida a partir de dados da própria conduta do acusado que indiquem maior periculosidade do agente (Precedentes)*" (AgRg no AREsp n. 1.872.560/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021).

Dessarte, destoa a personalidade de **ANTONIO CERON** e **ODAIR MANNRICH** porque tergiversam a graves e reiterados crimes que, longe de isolados, constituem-se em práticas sistemáticas, cada vez mais expressivas, no intuito de alcançar um lucro ainda maior e mais usurpar os limites éticos, morais e legais. No caso de **CERON**, aliás, a forte inclinação demonstrada aos crimes foi revelada do abuso dos deveres funcionais e da cooptação da Cúpula Administrativa para benefícios indevidos pessoais.

A propensão aos delitos se espraia ainda deles para outros agentes, cooptados, como o caso de **CERON** que fez de escudo o Secretário de Administração e Fazenda, **ARRUDA**, intermediário das propinas, além de se valer dos Secretários DELFES e JURANDI. E, com maior razão, de **ODAIR** que criou e perpetuou toda uma engenharia criminosa e corrompeu mais de uma dezena de funcionários públicos, a maioria de Alto Escalão, de diversos municípios catarinenses.

Em situações análogas, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal já chancelaram a possibilidade de assim ser aumentada a pena-base em razão da personalidade do agente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). DECLARAÇÃO DE PERDA DO CARGO DE

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 230.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

JUÍZA FEDERAL, NOS MOLDES DOS ARTS. 92, I, "A", DO CP, 26, I, DA LOMAN, E 95, I, DA CF/88. DOSIMETRIA. INSURGÊNCIA QUANTO À EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS, DA PERSONALIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A dosimetria da pena está ligada ao mérito da ação penal, ao juízo que é realizado pelo magistrado sentenciante após a análise do acervo probatório ameadado ao longo da instrução criminal. Daí ser inviável, na via estreita do Habeas Corpus, reavaliar os elementos de convicção, a fim de se redimensionar a sanção. O que está autorizado, segundo reiterada jurisprudência desta CORTE, é apenas o controle da legalidade dos critérios invocados, com a correção de eventuais arbitrariedades, não verificadas na espécie. Precedentes. 2. **As particularidades do caso concreto, invocadas para qualificar as circunstâncias judiciais, constituem fundamentação idônea para a exasperação da pena, tendo as instâncias antecedentes destacado** (a) a culpabilidade desfavorável da agente que, na especial qualidade de magistrada federal e, portanto, detentora de amplo conhecimento da legislação, deveria pautar sua conduta conforme a ética, a moral e a probidade inerentes ao cargo ocupado; (b) as reprováveis circunstâncias do delito, por ser a paciente reiterante nas condutas que lhe foram imputadas – atuar “como se com os advogados fizesse parte de um mesmo escritório, só não havendo provas de que recebia sua parte nos honorários; e 'modus operandi' de uso de pessoas iludidas em sua boa-fé”; (c) **personalidade com inclinação para favorecimento de interesses escusos**; (d) as graves consequências, “que atingiam em cheio a Previdência Social, em larga extensão prejudicada pela magnitude dos valores envolvidos (mais de 90 milhões de reais em títulos da dívida pública)”. 3. A fixação da pena-base em 5 anos de reclusão, ante a variação de 2 a 12 anos da pena em abstrato, foi estabelecida de maneira proporcional e adequada às circunstâncias do caso concreto, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (HC 168119 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 07-05-2019 PUBLIC 08-05-2019 – grifou-se)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PENAL. DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO DESFAVORÁVEIS AO RÉU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, CONTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER. PROVAS PRODUZIDAS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. OCORRÊNCIA. WRIT CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. I – O pedido acerca da diminuição da fração imposta, de 1/2 para 1/5, em razão da continuidade delitiva não pode ser conhecido uma vez que não suscitado nas instâncias inferiores, vedado a esta Corte o julgamento per saltum. II – **O magistrado sentenciante, para exasperar a pena-base, lastreou-se, precipuamente, no elevado grau de reprovação social que merece a conduta da paciente, a qual, pela quantidade de feitos, tornou-se conhecida como uma das maiores fraudadoras do INSS no Estado de Pernambuco; na personalidade com forte inclinação para a prática de crimes, tratando com total descaso o seu dever público, a ponto de chamar seu trabalho no INSS como mero hobby; bem como nas consequências desastrosas do crime, causando um prejuízo de mais de cinco milhões ao Erário.** III – **Devidamente motivado o quantum de pena fixado pelo juízo sentenciante e pelos Tribunais posteriores, além de proporcional ao caso em apreço, é certo que não se pode utilizar “o habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual condenado o Paciente”.** IV – Ao contrário do alegado na inicial, toda a prova extrajudicial “restou confirmada em Juízo pelos depoimentos das testemunhas indicadas pela acusação, submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, portanto, jurisdicionando aquelas provas”. V – Impetração conhecida em parte e, nessa extensão, ordem denegada. (HC 118876, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2014 PUBLIC 11-02-2014 – grifou-se)

A contumácia, o esmero e a capacidade de envolver outros agentes e novas situações nas práticas criminosas, assim como de elaborar meandros para mantê-las ocultas, portanto, denotam a periculosidade social dos agentes e transmite a ideia de uma propensão

aos delitos que merece ser vergastada.

Por fim, registre-se, é verdade, os acusados do eixo empresarial estão colaborando com a resolução da causa, o que denota um traço positivo na personalidade, de reconhecimento de erros e quiçá arrependimento, sobretudo do compromisso em não reincidir. Nada obstante, tal já será levado em conta na sanção premial e, assim, compreende-se que não deve tolhir o reconhecimento da demonstração de uma personalidade perversa por "anos a fio", ao menos, no patamar mínimo de aumento trazido pela jurisprudência pátria (1/6 da pena-base).

12.1.4 Motivos

Os motivos são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar a infração penal. Não se descarta que os motivos para influírem na pena-base devem ir além da figura elementar típica e não se confundir com eventuais agravantes, majorantes ou qualificadores.

Por evidente, no caso concreto a mola propulsora dos delitos é a obtenção de lucro fácil, inerente aos tipos penais em voga. Nada obstante, há ainda um segundo motivo que não pode ser desconsiderado: **a manutenção do esquema criminoso**, mesmo que as vezes não gerasse tanto lucro a seus integrantes.

Ocorre que as práticas delitivas eram também executadas para a manutenção do ciclo vicioso, as propinas serviam para vantagens em atos administrativos que mantivessem contratações públicas e as estendesse em tempo e valor, nesse viés, serviam sobretudo a fraudes à licitação e ao preço das contratações, as vantagens nas contratações públicas serviam a gerar lucro e à limitação de mercado, de modo a permitir o pagamento de propinas; tudo estava interligado à engenharia da organização criminosa que se retroalimentava da prática de crimes.

Na temática, válido conferir o seguinte excerto da fala na instrução probatória de **ODAIR JOSÉ MANNRICH**:

00:30:35 – **ODAIR**: (...) A Serrana busca, nesse comportamento, nessa cultura, ela busca que o município pague em dia, porque a maior dificuldade que uma empresa do nosso tipo tem, e as outras concorrentes também, não são só a Serrana, é de receber os valores em dia. Veja bem, nós temos que pagar o imposto, quando emite a nota já tem que pagar o imposto, independente se você recebeu ou não do município. Eu tenho que pagar o salário dos funcionários, porque eles não têm culpa, eles correm atrás do caminhão o dia inteiro, durante o mês inteiro, e precisam receber um valor que já é pequeno para sustentar suas famílias. Eu tenho que pagar, eu nunca atrasei o salário de ninguém durante os 32 anos que eu trabalho com a empresa, que a Serrana existe, quando eu não tinha dinheiro ia para banco para pagar os funcionários. (...) Então muitas vezes a gente aceitava fazer essa prática em troca de que nós gostaríamos de receber em dia os serviços que nós prestávamos. Não só valores que fossem colocados a mais, mas só o fato de eu receber um dia já era uma grande

vantagem para nós ou para qualquer empresa que preste serviço. (Evento 556 – Vídeo 3)

No mesmo sentido são as provas apresentadas a respeito dos diversos processos licitatórios e dispensa de licitação fraudadas, renovações e reajustes contratuais, que apontam os atos funcionais visados pelo grupo criminoso no intuito de assegurar a hegemonia do mecanismo criminoso e a perpetuação dos lucros dele advindos.

Assim, essas razões, no sentido de manter, aumentar e perpetuar os crimes, não podem passar ao largo da pena aplicada aos acusados **ODAIR JOSÉ MANNRICH, CRISTIANE RUON DOS SANTOS, MÁRCIO PIRES DE MORAES, DAVID DO PRADO, JONES GAUGNER, ALTEVIR SEIDEL e KELLER SCHULZE SANTOS BACCI.**

12.1.5 Circunstâncias do Crime

Imperioso o recrudesimento da pena em razão das circunstâncias dos crimes perpetrados em desfavor de **ODAIR JOSÉ MANNRICH, CRISTIANE RUON DOS SANTOS, MÁRCIO PIRES DE MORAES, DAVID DO PRADO, JONES GAUGNER, ALTEVIR SEIDEL e KELLER SCHULZE SANTOS BACCI.**

As circunstâncias do delito envolvem fatores relativos à infração penal, mas que não integram a sua estrutura. No caso concreto transbordam à normalidade e merecem ser sopesadas negativamente.

Nessa esteira, destaca a doutrina¹⁴: "*As circunstâncias podem dizer respeito, por exemplo, à duração do tempo do delito, que pode demonstrar maior determinação do criminoso, ao local do crime, que pode indicar maior periculosidade do agente; à atitude de frieza, insensibilidade do agente durante ou após a prática da conduta criminosa*".

Os crimes foram cometidos em circunstâncias desabonadoras, uma vez que praticados pelos acusados por longo período de tempo, **5 (cinco) anos no ambiente da atual gestão do Executivo de Lages (desde 2017), entre o ano de 2018 e o final do ano de 2022**, fruto de engenharia criminosa sofisticada, com o concurso de um grande número de agentes e uma gama de condutas e atos administrativos voltados para o mesmo fim de obtenção de vantagens ilícitas recíprocas.

A organização criminosa, em seu eixo privado, no entanto, demonstra uma determinação ao crime ainda maior, com atuação em pelo menos 21 (vinte e um) Municípios – apenas para ficar naqueles em que já oferecidas denúncias pelo Ministério Público – assim estando estruturada desde 2013.

¹⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 490.

A atuação diversos personagens envolvidos na organização da conduta criminosa, de forma orquestrada, com dispêndio robusto de recursos financeiros provenientes dos cofres públicos, mediante esquema caracterizado pelo uso de um "Mensageiro", operador de propinas, com a utilização de diversos aparelhos celulares (alcançados 13) apenas destinados ao fim ilícito, para além de linha pessoal, variados veículos para entrega de propinas, breves contatos telefônicos, encontros rápidos em locais ocultos, consecução de plano para levantamento de dinheiro a partir de notas fiscais simuladas e planilhamento das propinas, reflete tratar-se de atividade criminosa muito diversa dos casos que se verificam ordinariamente neste Estado de Santa Catarina.

A logística do dinheiro denota largo alcance e desvirtuamente do grupo criminoso, sendo que apenas o "Mensageiro" deslocava de Piên/PR para buscar valores em Joinville/SC e fazer entregas de vantagens indevidas em todo o Estado Catarinense, notadamente o Município de Lages (para onde se deslocou com periodicidade praticamente mensal entre 2020 e 2022).

Não bastasse, ainda havia o uso de intermediários para o recebimento das propinas, o que demonstra elaborado plano até que os valores chegassem aos destinatários finais.

Demais disso, detinham os crimes em mira o favorecimento do grupo empresarial em diversos trâmites administrativos e sobretudo em licitações e contratos públicos ao longo dos anos no Município de Lages.

Assim, as circunstâncias dos crimes são elevadas à espécie, refogem à normalidade e alcançam patamares tais que não podem ficar à margem da fixação da pena.

Aliás, a insensibilidade extraída da conduta dos agentes às mazelas do povo em defraudar uma série de atos administrativos e licitações referentes a serviços públicos essenciais, ao longo de anos, com severos prejuízo, demonstram a periculosidade social acentuada.

Aos olhos do Ministério Público essa determinação, frieza, insensibilidade e periculosidade deve ser refletida na pena, que merece galgar além do já relatado mínimo aumento orientado pela jurisprudência pátria.

12.1.6 Consequências

A valoração negativa das consequências dos crimes em face dos acusados **ODAIR JOSÉ MANNRICH, CRISTIANE RUON DOS SANTOS, MÁRCIO PIRES DE**

MORAES, DAVID DO PRADO, JONES GAUGNER, ALTEVIR SEIDEL e KELLER SCHULZE SANTOS BACCI é medida que se impõe da realidade estampada no bojo processual.

A conduta delituosa gera consequências e efeitos de ordem material, patrimonial, social ou moral, que devem ser necessariamente examinadas pelo Juízo quando da correta aplicação da pena.

As consequências do crime de acordo com Cleber Masson¹⁵: "**Envolvem o conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime, em desfavor da vítima, de seus familiares ou da coletividade. Constitui, em verdade, o exaurimento do delito**" (grifou-se).

Ensina Cezar Roberto Bitencourt¹⁶, "**importa, é verdade, analisar a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada ou o maior ou menor alarma social provocado, isto é, a maior ou menor irradiação de resultados, não necessariamente típicos, do crime**" (grifou-se).

Portanto, as consequências do delito "*devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escoreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal*" (HC n. 478.982/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020).

Transferido tal entendimento para o caso concreto, percebe-se, sem muita dificuldade, que os diversos crimes praticados pelos Acusados trouxeram com eles consequências devastadoras ao Município de Lages e sua população, irradiando efeitos nefastos não só de cunho patrimonial para os cofres públicos, como também e, principalmente, de cunho moral.

São bastante notáveis os valores despendidos em vantagens indevidas para o Prefeito Municipal de Lages, quer isolada ou conjuntamente consideradas. Reconhecido pelo agente público o ganho de **aproximadamente meio milhão de reais**, em vantagens indevidas, mas que, ao que as provas indicam, foi além disso.

O propinoduto representa, conseqüentemente, enorme prejuízo aos cofres municipais, pois, sabidamente, dali extraída a margem para que tais repasses fossem periodicamente feitos, não se tratando de mera cortesia da empresa Serrana. Tais atos desmarcam ainda um ciclo de significativas operações financeiras para branqueamento dos capitais, gerando uma série de notas fiscais simuladas ("frias").

¹⁵ MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral Esquematizado** – Vol. 1. 2ª Ed., rev., atual., Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 596.

¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 667.

As consequências de frustração do caráter competitivo da licitação também reclamam valoração negativa para os acusados **CERON, ARRUDA, DELFES, ODAIR e KELLER**, tendo em vista que a licitação direcionada à empresa Serrana Engenharia não apenas impossibilitou a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Municipal de Lages, como também causou prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a municipalidade pagou um valor mais elevado pelo serviço prestado pela única participante no certame.

É indiscutível o dano ao erário ocasionado pelo direcionamento do certame, pois frustrada a possibilidade de obtenção da melhor oferta decorrente da concorrência. Certamente se não houvesse a inserção das delimitações contidas nos itens do edital, seria possível a participação efetiva de outras empresas e assim uma verdadeira disputa de preços.

O E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina considera idôneo o recrudescimento da pena na existência de vultosa vantagem ilícita obtida por meio criminoso:

(...) DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. VULTUOSA QUANTIA AUFERIDA ILICITAMENTE PELO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO APTA A AUTORIZAR O INCREMENTO DA PENA-BASE REFERENTE À CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REPRIMENDA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0016811-98.2015.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 14-06-2022 – grifou-se)

O dano causado aos bens jurídicos tutelados são relevantes, considerada a corrupção sistêmica instalada em **Lages** e que por força do mesmo grupo criminoso espraia tentáculos em diversos municípios:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. (...) 3. Da mesma forma, as consequências apontadas são suficientes para motivar a maior intensidade da lesão jurídica causada pelo crime, uma vez que foi considerada a contribuição do réu para a corrupção sistêmica instalada no pequeno e carente município, que se encontra com severas restrições orçamentárias e escassos recursos financeiros. (AgRg no AREsp n. 1.923.561/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 27/3/2023)

Em qualquer hipótese, acertadamente o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que quando o prejuízo for considerável para a vítima – exatamente como ocorre neste processo, em que lesado o Município de Lages – , justifica-se a avaliação desfavorável das consequências dos crimes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DA RES FURTIVA. RAZOABILIDADE DO PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. Na via estreita do habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, deve ser evitada a modificação da sanção penal imposta pelas instâncias ordinárias, que estão mais próximas dos fatos e são soberanas na análise das provas contidas nos autos, devendo a revisão da pena ser concretizada somente nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 3. **Muito embora esta Corte tenha se posicionado no sentido de que a ausência de devolução do bem subtraído não pode ser utilizada, isoladamente, para justificar a avaliação desfavorável das consequências nos crimes patrimoniais, julgados de ambas as Turmas que julgam matéria penal têm ressalvado que tal circunstância pode ser valorada negativamente quando o prejuízo causado for razoável, como na espécie dos autos.** Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 358570 / MS. Relator Min. Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Publicado no DJe de 29/09/2016 – grifou-se)

No mesmo viés:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. **DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO SOFRIDO PELA VÍTIMA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Admite-se a consideração desfavorável das consequências do crime para aumentar a pena-base, como no caso concreto, porquanto a vítima suportou grave prejuízo.** Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 719295 / SP. Relator Min. Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Publicado no DJe de 24/06/2016 – grifou-se)

Não bastasse, a comuna também sofreu consequências lesivas de cunho moral, já que, após o desmantelamento do esquema criminoso, teve seu nome manchado e marcado pela corrupção do Prefeito Municipal em exercício, além do descrédito da população em relação às contratações sobretudo no setor do lixo e de iluminação pública (que foi levada ao Judiciário e após muita discussão findou cancelada porque trabalhava em sobrepreço). Inegável a ausência de credibilidade do Município que passa a ser tido como local de licitação de “cartas marcadas”.

Não se descarta ainda que o esquema criminoso versava relevantes áreas do saneamento básico, o gerenciamento de resíduos, e de segurança pública, como a iluminação, ambos de natureza essencial à população.

Além disso, verificou-se no caso concreto o *exaurimento* da grande maioria dos crimes almejados: a associação criminosa não só se organizou como praticou inúmeros crimes; bem como passaram de promessas de propina para o efetivo pagamento e recebimento de vantagens indevidas, em prejuízo aos atos funcionais; com a frustração do caráter competitivo de licitação, sagrou-se vencedora a empresa Serrana Engenharia, embutido o valor da propina mensal no novo contrato formalizado, já que foi a única participante do certame, haja vista as cláusulas restritivas indicadas no edital.

A jurisprudência considera que o exaurimento de crime formal deve ser sopesado à pena-base:

APELAÇÃO CRIMINAL (...) DOSIMETRIA - CONSEQUÊNCIA - OBTENÇÃO DE

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

VANTAGEM INDEVIDA EM DECORRÊNCIA DO USO DO DOCUMENTO FALSO - EXAURIMENTO DO CRIME FORMAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **"Tendo o réu sido condenado pela prática de crime formal, verificado o seu exaurimento pela ocorrência do resultado, tal fato pode ser utilizado como fundamento idôneo para exasperar a pena-base na apreciação das consequências do delito"** (STJ, Min. Gilson Dipp). (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0003608-35.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 28-08-2018 – grifou-se)

Por tais razões, realmente a pena base dos acusados merece ser fixada acima do mínimo legal, em razão das graves consequências dos crimes praticados.

Há de se considerar nesse passo, a crueldade como os crimes atingem a coletividade, pois a corrupta gestão força a diminuição de recursos destinados ao mínimo para a existência digna do cidadão, especialmente no campo da saúde pública e do saneamento. Tais elementos superam os efeitos negativos naturais e inerentes aos tipos penais analisados.

Nesse sentido, a Corte Superior entende que *"o elevado montante do prejuízo ao erário autoriza a valoração negativa das consequências do delito, na primeira fase da dosimetria da pena"* (verbi gratia: REsp n. 1.879.241/PR, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 3/8/2021, DJe 10/8/2021; e, AgRg no REsp n. 1.524.361/RR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021).

Além disso:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSO NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE REFORMA PARA PIOR NO JULGAMENTO DE RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. **EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** (...)

3. **As instâncias ordinárias apontaram motivação suficiente e idônea para exasperar a pena-base pelas consequências do crime - prejuízo causado à Autarquia Previdenciária, instituição fundamental para a sobrevivência de milhões de brasileiros -, porquanto tais elementos são concretos e não se confundem com os efeitos negativos naturais e inerentes ao tipo penal em análise. Precedentes.** (...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp n. 1.747.572/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021 – grifou-se)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO. (...) **DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALOR DO PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA.** INCORPORAÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO JULGAMENTO DE RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

3. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por este Superior Tribunal em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

4. **É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nos crimes contra a ordem tributária e contra a Administração Pública, os prejuízos causados aos cofres públicos, quando expressivos os montantes**

apropriados/sonegados, constituem fundamentação idônea para afastar a pena-base do seu mínimo legal, mediante valoração negativa da vetorial consequências do delito. Precedentes.

5. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que, excluídos os juros e multas, o valor do prejuízo causado aos cofres públicos totalizou R\$ 497.175,28. Nesse contexto, a expressividade econômica da lesão provocada pela conduta delitativa do réu constitui fundamentação concreta, suficiente e idônea para manter a exasperação da basilar, a título de consequências desfavoráveis, no patamar fixado pela Corte de origem. (...)

8. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.860.727/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021 – grifou-se)

Logo, as consequências de todos os crimes perpetrados são merecedoras de serem sopesadas negativamente aos agentes delituais.

Também aqui se enxerga que o exaurimento das condutas delitivas associado ao incalculável prejuízo material e moral, merece um incremento na pena correspondente a essa gravidade, para além da orientação mínima de 1/6 (um sexto) da pena base.

12.2 SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA: Agravantes e Atenuantes

Ultrapassada a verificação das circunstâncias judiciais (art. 59, *caput*, do CP), na segunda fase dosimétrica, tem vez a análise das agravantes e atenuantes, dispostas no Código Penal nos artigos 61 a 66 e na legislação esparsa aplicável¹⁷.

12.2.1 Agravante da Reincidência

Sobre o histórico criminal trazido aos autos, repousa de interesse a situação do acusado **ERONI DELFES RODRIGUES** que registra uma condenação criminal transitada em julgado em 21/03/2017, cuja pena foi extinta em 02/05/2019, em razão da prática do crime previsto no art. 303 do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.001/69), conforme certidão de antecedentes criminais acostada no Evento 17 – Certidão 18, de modo a incidir a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP)¹⁸.

Apregoa o o art. 63 do Código Penal: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. Tal dispositivo deve ser complementado pelo art. 7º da Lei Contravenções Penais, segundo o qual: “Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha

¹⁷ De lembrar, nesse processo-crime apura-se o delito de organização criminosa tão somente em relação aos acusados **CERON, ARRUDA e DELFES**, já que o eixo empresarial responde pela prática desse delito em outra ação penal.

¹⁸ As condenações pretéritas podem influenciar de duas maneiras a aplicação da pena pelo cometimento de um novo crime: na pena-base, podem servir para justificar o aumento em virtude dos maus antecedentes; ou, na segunda fase, podem incidir na qualidade de agravantes pela reincidência (art. 61, I, do CP). Vedada a valoração da mesma condenação em mais de uma dessas fases (*ne bis idem*).

condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção”.

Na medida em que a lei refere-se unicamente a "crime cometido" traduz a regra de qualquer crime pode ensejar a reincidência: dolosos ou culposos; punidos com detenção ou reclusão; de elevada ou mínima gravidade; consumados e mesmo tentados.

Sabe-se, outrossim, o Brasil adotou o sistema da temporariedade da reincidência. Institui o art. 64, I, do Código Penal o período depurador da reincidência ao delinear que “não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação”.

Dessa forma, se alguém comete outra infração penal após o decurso de cinco anos da extinção ou do cumprimento da pena anterior não é mais possível fazer incidir a agravante da reincidência na segunda fase de aplicação da pena. Nesses casos, porém, a condenação não desaparece simplesmente, torna-se cabível o incremento na pena em virtude da presença de maus antecedentes, na primeira fase dosimétrica.

Sobre isso, firmou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 593.818 RG/SC, em 17/08/2020, a seguinte tese, em repercussão geral: “*Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal*”.

Demais disso, o inciso II do dispositivo em análise abre espaço para duas exceções ao estatuir que, para efeitos de reincidência, “*não se consideram os crimes **militares próprios e políticos***” (art. 64, II, do CP).

Daí importante distinguir no caso concreto, de acordo com a doutrina, os crimes **militares próprios** são os tipificados exclusivamente pelo Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.001/69). Assim, somente podem ser praticados por quem preencha a condição específica de militar. Despontam como exemplos a deserção, o motim, a revolta e o desrepeito, entre outros. Limita-se essa regra às hipóteses em que o agente pratica um crime militar próprio e depois um crime comum, ou, ainda, um crime militar impróprio.

Já os crimes **militares impróprios** são os previstos no Código Penal Militar e também no Código Penal, dos quais são exemplos o homicídio e o estupro. Funcionam como pressuposto de reincidência, pois foram excluídos pelo art. 64, II, a eles se aplicando a regra

geral definida pelo art. 63 do Código Penal¹⁹.

Esta última é a hipótese que se encaixa no caso concreto, em que o acusado **DELVES** registra condenação pretérita por crime de *peculato*, previsto no art. 303 do Código Penal Militar e também no art. 312 do Código Penal.

Em outras palavras, está-se diante de condenação transitada em julgado (21/03/2017), com pena extinta a menos de 5 (cinco) anos (02/05/2019), pelo cometimento anterior de crime militar impróprio (art. 303 do CPM), reunidos os pressupostos da agravante em comento.

Portanto, deve ser sopesada a título de reincidência a condenação anterior do acusado **ERONI DELVES RODRIGUES** (Evento 17 – Certidão 18), com o consectário aumento individual de pena em relação a cada um dos crimes por ele perpetrados.

12.2.2 Agravante referente ao concurso de pessoas – incidência em desfavor de ANTONIO CERON e ODAIR JOSÉ MANNRICH nos crimes de corrupção passiva

Pesa contra os acusados **ANTONIO CERON** e **ODAIR JOSÉ MANNRICH** a agravante referente ao concurso de pessoas.

O acusado **ANTONIO CERON** orquestrou o esquema criminoso no âmbito público, promoveu, organizou a cooperação e, notadamente, dirigiu as atividades de seu subordinado e comparsa, o Secretário ARRUDA, atuando aquele como homem de trás, no tocante aos crimes de corrupção passiva por intermédio deste praticados, de modo a incidir, nesses casos, a norma do art. 62, I e III, do Código Penal.

Da mesma maneira, porém, no eixo privado, **ODAIR JOSÉ MANNRICH** orquestrou todo o esquema criminoso, promoveu, organizou a cooperação e, notadamente, dirigiu as atividades de todos os membros da organização criminosa no eixo empresarial, compreendendo os funcionários acusados do **Grupo Serrana** e seus integrantes velados, sujeitos à autoridade do empresário, no tocante aos crimes de corrupção ativa por intermédio destes praticados, de modo a incidir, nesses casos, a norma do art. 62, I e III, do Código Penal.

A conduta reclama maior repressão judicial por consistirem os acusados **ANTONIO CERON** e **ODAIR JOSÉ MANNRICH**, cada um a seu modo, no arquiteto mental da

¹⁹ MASSON, Cleber. **Direito Penal**: Parte Geral Esquemático – Vol. 1. 2ª Ed., rev., atual., Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 358-359.

hierarquia, estrutura e divisão de tarefas dos crimes de corrupção ativa e passiva, de maneira a permitir a operacionalização das condutas ilícitas e diminuir seus riscos (visto que se valiam de intermediário para reduzir os riscos de serem flagrados com dinheiro em espécie).

Nesse sentido, ficou claro que o Prefeito Municipal e o empresário eram os mestros da atividade ilícita, dirigindo efetivamente as condutas de seus asseclas, que atuavam como *longa manus* daqueles. Assim, instigaram e determinaram às atividades ilícitas, detinham o domínio das condutas e o poder de mando sobre eles, tomando todas as decisões acerca dos pagamentos/recebimentos de propinas, conforme comprovado no decorrer da instrução probatória.

Das provas carreadas ao caderno processual, extrai-se a presença de uma real hierarquia e culpabilidade do Prefeito, certamente, mais acentuada, já que sem sua contribuição moral os crimes não se concretizariam da maneira que foram praticados.

Dessa forma, infere-se que a pena imposta aos acusados **ANTONIO CERON** e **ODAIR JOSÉ MANNRICH** pela prática dos crimes a eles imputados deve ser agravada na segunda fase dosimétrica, em decorrência da norma contida no art. 62, I, do Código Penal.

12.2.3 Agravante referente ao comando individual ou coletivo – incidência em desfavor de ANTONIO CERON no crime de organização criminosa

Por equivalência de razões, à luz das abundantes provas carreadas ao feito, exsurge a incidência da agravante específica do crime de organização criminosa em face do acusado **ANTONIO CERON**, uma vez que exercia o comando individual das condutas de **ARRUDA**, bem como coletivo do setor público catalisando os atos administrativo para os fins espúrios almejados para beneficiamentos mútuos (art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/13).

Como dito, o acusado **ANTONIO CERON** orquestrou o esquema criminoso no âmbito público, promoveu, organizou a cooperação e, notadamente, dirigiu as atividades de seu subordinado e comparsa, o Secretário ARRUDA, atuando aquele como homem de trás.

Assim, incide quanto ao crime de organização criminosa a agravante específica prescrita no artigo 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/13, *in verbis*:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(...)

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

(...) (grifou-se)

Na temática, destaca Nucci²⁰: "*Agrava-se a pena do comandante, líder ou chefe da organização criminosa (art. 2.º, § 3.º, da Lei 12.850/2013). Essa liderança pode ser individual, exercida por uma só pessoa, ou coletiva, dividida com outros integrantes*".

Dessarte, na segunda fase dosimétrica do crime de organização criminosa, deve o E. Tribunal de Justiça fazer incidir a agravante em voga em relação ao acusado **ANTONIO CERON**, porquanto exercia o comando, individual ou coletivo, dos membros do eixo público da facção criminosa, notadamente agindo por meio de ARRUDA (art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/13).

12.2.4 Da não incidência da atenuante da confissão

Conquanto os acusados do eixo privado das práticas criminosas – **ODAIR JOSÉ MANNRICH, CRISTIANE RUON DOS SANTOS, MÁRCIO PIRES DE MORAES, DAVID DO PRADO, JONES GAUGNER, ALTEVIR SEIDEL e KELLER SCHULZE SANTOS BACCI** – tenham confessado as práticas criminosas, sem escusas ou meias verdades, não lhes socorre a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do CP) porque, em razão desse fato (confissão), já serão beneficiados – em maior patamar – nos termos dos acordos de colaboração premiada firmados com o Ministério Público e homologados pelo E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sob pena de *bis in idem*, ou seja, de serem beneficiados duas vezes pelo mesmo fato.

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA PARTE NÃO CONHECIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E CORRUPÇÃO ATIVA. CRIMES DE FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. RECEBIMENTO DE PROPINA. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ART. 4º, § 6º e 7º, DA LEI FEDERAL N. 12.850/2013, INTERVENÇÃO JUDICIAL RESTRITA À VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE, LEGALIDADE E VOLUNTARIEDADE. ESCOLHA DO BENEFÍCIO. EXCLUSIVIDADE DO JUIZ. ART. 4º, CAPUT C/C § 1º DA LEI FEDERAL N. 12.850/2013. OBSERVAÇÃO DO LIMITE DE 2/3. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INSTITUTOS DISTINTOS. PONTO EM COMUM. AMBOS ESCLARECEM A EMPREITADA CRIMINOSA NA FACILITAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. DUPLA VALORAÇÃO DO MESMO FATOS COM IDÊNTICO FUNDAMENTO. CASOS EM QUE APLICADA A BENESSE DE REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NA LEI N. 12.850/13. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA DAS PENAS DE PARTE DOS COLABORADORES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial de Maria Lucinara Gomes da Silva não foi conhecido pela Presidência desta Corte, com trânsito em julgado certificado à fl. 6465, em 12/3/20.

2. São duas as teses trazidas pelo órgão ministerial à análise deste colegiado: 1) a impossibilidade de o juiz modificar o acordo de colaboração premiada celebrado entre as partes, reduzindo a pena dos colaboradores em maior proporção - de 1/3 para 1/2 e; 2) a ocorrência de bis in idem na aplicação cumulativa da atenuante da confissão

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4º Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 45.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

- espontânea e da causa de diminuição da pena pela colaboração premiada.
3. Consoante o preconizado no art. 4º, §§ 6º e 7º, da Lei Federal n. 12.850/2013, é vedada a participação do juiz nas negociações da colaboração premiada, restando a intervenção judicial restrita à verificação da regularidade, legalidade e voluntariedade, de modo a proceder ou não a homologação do acordo.
4. Nos termos do disposto nos §§ 7º e 8º, do art. 4º, caput, da Lei Federal n. 12.850/2013 e de uma visão interpretativa da norma, fica a critério do julgador adequar a proposta ao caso concreto, alterando o quantum estabelecido de pena, sendo esta uma de suas atribuições, após análise das circunstâncias elencadas no art. 4º, § 1º, do mesmo diploma legal, observado o limite de 2/3 (dois terços), consoante dispõe o art. 4º, caput, da Lei Federal n. 12.850/2013.
5. Assim, atento as regras do sistema acusatório, ao órgão acusador cabe à titularidade da ação penal e ao juiz sentenciante compete o estabelecimento ou negociação da pena a ser aplicada, dentro do seu juízo de discricionariedade.
6. O instituto da colaboração premiada e a atenuante da confissão não se confundem. A colaboração premiada exige requisitos mais específicos para a materialização, não sendo suficiente a mera confissão acerca da prática delituosa, mas o fornecimento de informações que sejam objetivamente eficazes.

As consequências jurídicas da colaboração premiada também são mais amplas, além do que, a confissão espontânea se submete aos limites impostos no preceito secundário do tipo penal correspondente (Súmula n. 231 do STJ), diferentemente do que ocorre quando do reconhecimento das causas de diminuição. Quanto à voluntariedade, também se distinguem as duas figuras processuais. O Código Penal vincula a legitimidade da confissão à espontaneidade (art. 65, III, d) e, por confissão espontânea entende-se o ato realizado através da livre vontade do agente, sem provocação. Já no que concerne à colaboração premiada, o entendimento prevalente da doutrina é o de que não se exige que a ideia de praticá-lo seja do próprio agente.

7. De outra parte, faz-se necessário observar o ponto em comum entre as figuras analisadas, qual seja, o ato do réu no esclarecimento da empreitada criminosa de forma a facilitar a persecução penal.

8. **Atento ao princípio do ne bis in idem ou non bis in idem, que constitui um limite ao Estado, evitando a múltipla valoração do mesmo fato com idêntico fundamento jurídico e, ainda, tomada a amplitude de consequências e benefícios extraídos do instituto da colaboração premiada, há bis in idem na consideração da atenuante da confissão do réu quando já estabelecido o acordo de colaboração entre ele e o órgão ministerial nos casos em que aplicada a benesse de redução da pena prevista na Lei 12.850/13.**

9. **No caso concreto, faz-se necessário o refazimento da dosimetria das penas dos colaboradores que tiveram duplamente reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e a redução da pena pela colaboração premiada.**

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.852.049/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 23/10/2020 – grifou-se)

Portanto, não deve incidir na segunda fase a atenuante da confissão, uma vez que será ponderada quando das benesses limitadoras do *ius puniendi* decorrentes do cumprimento dos termos de acordo de colaboração premiada.

Do mesmo modo, em relação ao acusado **ERONI DELFES RODRIGUES** também não acude a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP).

Apesar do acusado confirmar parcialmente que recebeu valores do Grupo Serrana, não assumiu a prática dos crimes de *corrupção passiva*, muito menos de *organização criminosa*, pelo contrário, tentou afirmar a existência de crime diverso do âmbito eleitoral, já que afirmou que recebeu as quantias para fins eleitorais, e não em razão do cargo público ocupado (art. 317 do CP).

A confissão de crime diverso não se confunde com a confissão parcial (confessa-se parcialmente a imputação da denúncia; ex. imputado furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, confessa-se o furto simples) e tampouco com a qualificação qualificada (confessa-se, mas acrescenta-se circunstâncias justificantes ou exculpantes; ex. confessa que matou, mas alega legítima defesa). Não enseja a confissão de crime diversos a aplicação da atenuante, justamente porque não servirá, de forma alguma, há eventual condenação, porquanto a imputação será outra.

Admitir-se a incidência da atenuante genérica da confissão (CP, art. 65, III, "d"), com a consequência de redução da pena, quando as próprias declarações do condenado não coincidiram com o propósito maior do instituto, o de facilitar a atuação da justiça criminal, representaria, por certo, verdadeiro contrassenso.

Esse sempre foi o entendimento preponderante da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/03) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA.. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA - CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO QUE ATESTAM A MERCANCIA ILÍCITA - DELITO DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS MANTIDO. [...] **PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO DA PRÁTICA PREVISTA NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 - CONFISSÃO REFERENTE A DELITO DIVERSO DO IMPUTADO. A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não sendo apta para atenuar a pena a mera admissão da propriedade para uso próprio. Nessa hipótese, inexistente, sequer parcialmente, o reconhecimento do crime de tráfico de drogas, mas apenas a prática de delito diverso (STJ, AgRg no HC 351.962/MS, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 27.06.2017).** RECURSO DESPROVIDO (TJSC, Apelação Criminal n. 0002748-51.2017.8.24.0006, de Barra Velha, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 09-08-2018 – grifou-se)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS E IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO FIRME E COERENTE DOS POLICIAIS NESSE SENTIDO. AUSENTE PROVA DE MÁ-FÉ. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS AGENTES PÚBLICOS. APREENSÃO DE RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGA E DINHEIRO NA POSSE DO RÉU. TRÁFICO DE DROGAS QUE SE CARACTERIZA PELA PRÁTICA DE QUALQUER DAS CONDUTAS DO TIPO LEGAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EFETIVA MERCANCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. **SEGUNDA FASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO QUALIFICADA NÃO UTILIZADA NA FUNDAMENTAÇÃO DA CONDENAÇÃO E QUE NADA ATRIBUIU PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. RÉU QUE NEGA A DEDICAÇÃO AO TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "A confissão do acusado, ainda que parcial, condicionada ou posteriormente retratada, enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, desde que utilizada como fundamento para a condenação (TJSC, Revisão Criminal n.**

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

4011979-52.2017.8.24.0000, de Mafra, rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, j. 26-07-2017". (...) (TJSC, Apelação Criminal n. 0001377-95.2017.8.24.0024, de Fraiburgo, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 26-07-2018 – grifou-se)

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no verbete n. 630 que, por identidade de razões, aplica-se ao caso concreto, *in verbis*: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio" (STJ, 3ª Seção. Aprovada em 24/04/2019, DJe 29/04/2019).

Ressalta-se, portanto, que em momento algum confessou o acusado o recebimento de vantagem indevida em razão do cargo (elementares do tipo implicado, art. 317 do CP); muito pelo contrário quiseram fazer crer que os recebimentos destinavam-se a outro fim (uma campanha eleitoral que nunca ocorreu e nada sobre foi comprovado; ônus que competia ao acusado, art. 155, do CPP).

De se perceber que as alegações nada somam ao deslinde dos fatos e tampouco fundamentarão a condenação, mas tão-somente procuraram despistar a verdade e elidir a responsabilidade criminal.

Não se descarta que a jurisprudência tem sido benevolente em considerar que a confissão – ainda que parcial, qualificada ou retratada – deve ser considerada para atenuar a pena, servindo ou não à condenação. No entanto, a confissão deve ocorrer, deve haver o reconhecimento do fato típico.

A hipótese portanto é diversa e a solução jurídica deve ser outra. Compreende-se, assim, incabível o reconhecimento da confissão já que não confidenciado os crimes em apuração. Isso porque, se o Juízo acreditar na versão do acusado, a condenação nos termos da Denúncia não haverá.

Lado outro, o Prefeito **CERON** e o Secretário **ARRUDA** não confessaram as práticas delitivas comprovadas nestes autos. Portanto, igualmente não há falar em atenuante por confissão.

12.2.5 Da Atenuante em relação à idade – ANTONIO CERON

De outra banda, socorre ao acusado **ANTONIO CERON** a atenuante preclara no art. 65, I, do Código Penal, porquanto nascido em 16/06/1945, logo, já possui mais de 70 (setenta) anos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DURVAL DA SILVA AMORIM em 26/09/2023. DANIELE GARCIA MORITZ em 26/09/2023. GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 26/09/2023 E JULIANA RAMTHUN FRASSON em 26/09/2023. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.br>, informe o processo 08.2023.00029507-9 e o código 250CAB5.

12.3 TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA: causas especiais de aumento e diminuição de pena

Na derradeira fase dosimétrica, tem-se presentes algumas majorantes a influir na pena aplicada.

12.3.1 Causa Especial de Aumento – Concurso de Funcionário Público na organização criminosa – art. 1º, § 1º c/c art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/13

Encontra-se sobejamente estampado nos autos, a organização criminosa integrada pelos acusados **ANTONIO CERON, ANTONIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA, ERONI DELFES RODRIGES, ODAIR JOSÉ MANNRICH, CRISTIANE RUON DOS SANTOS, MÁRCIO PIRES DE MORAES, DAVID DO PRADO, JONES RODRIGO GAUGER, ALTEVIR SEIDEL e KELLER SCHULZE SANTOS BACCI** contava com a contribuição de funcionários públicos, valendo-se da condição daqueles primeiros, Prefeito Municipal, Secretário de Administração e Fazenda e Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente, para a prática de crimes no Município de Lages.

Nesses moldes, incide em relação a todos, apesar de apenas **ANTONIO CERON, ANTONIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA e ERONI DELFES RODRIGES** serem responsabilizados nesta *actio*, a majorante preclara no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei n. 12.850/13:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Penas - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(...)

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

(...)

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; (grifou-se)

Na hipótese *sub examine*, a organização criminosa se aproveitou das funções públicas desempenhadas pelo Prefeito Municipal **ARRUDA**, Secretário de Administração e Fazenda **CERON** e Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente **DELFES**, dentre os anos de 2017 a 2022, em diversos atos administrados formais e uso de sua influência política-hierárquica.

Indo além, o cargo público desempenhado é a própria razão de existir e de ser integrada a organização criminosa, sendo desenvolvido todo o aparato criminoso para colher vantagens decorrentes da venalidade nas funções públicas.

Deve ser ponderado, nessa senda, que inúmeros foram os atos de ofício

viciados em detrimento de serviço público essencial à saúde, aos cofres públicos e diretamente à confiança da população, em desvio ético e moral do Prefeito Municipal.

Isso posto, faz-se imperiosa a aplicação da majorante em comento (art. 1º, § 1º c/c art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/13), compreendendo-se pertinente o aumento da pena para além do patamar inicial (1/6), podendo-se chegar em razão das circunstâncias concretas ao grau máximo, ou seja, de 2/3 (dois terços).

12.3.2 Causa Especial de Aumento – Crimes de Corrupção Ativa e Passiva – art. 317, § 1º, do Código Penal e art. 333, parágrafo único, do Código Penal

No decorrer do cotejo analítico nesta peça demonstrou-se com vagar os atos de ofício decorrentes dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa.

Ficou devidamente demonstrado os autos os ajustes informais clandestinos celebrados entre os integrantes dos eixos privado e público, essenciais aos planos do grupo criminoso, em que o Prefeito Municipal **ANTONIO CERON**, o Secretário Municipal de Administração e Fazenda **ANTONIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA** e o Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente **ERONI DELFES RODRIGUES**, em razão das vantagens ilícitas solicitadas e recebidas, praticavam atos infringindo dever funcional quando se comprometiam e efetivamente geravam facilidades e vantagens de toda ordem nas contratações que mantinham e que viriam a manter com as empresas do Grupo Serrana – no processo licitatório, na celebração de contrato e dos aditivos, na expedição de ordens de empenho, de liquidação e na realização de pagamentos – , evitando-se obstáculos e entraves, garantindo-se a agilidade na tramitação administrativa.

Por tudo exposto, tendo em conta a omissão de atos de ofício e a prática de atos com infração de dever funcional, no período compreendido entre 2018 até o final de 2022, como consequência indissociável dos atos de corrupção ativa e passiva alinhavados, merece o contexto de exaurimento delitivo influir na reprovação criminal, com a aplicação da majorante dos crimes de corrupção passiva, art. 317, § 1º, do Código Penal, em face de **ANTONIO CERON, ANTONIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA e ERONI DELFES RODRIGUES**, e de corrupção ativa, art. 333, parágrafo único, do Código Penal, em face de **ODAIR JOSÉ MANNRICH, CRISTIANE RUON DOS SANTOS, MÁRCIO PIRES DE MORAES, DAVID DO PRADO, JONES RODRIGO GAUGER, ALTEVIR SEIDEL e KELLER SCHULZE SANTOS BACCI**.

12.3.3 Causa Especial de Aumento – Crimes de Corrupção Passiva – art. 327, § 2º, do Código Penal – incidência em relação aos acusados CERON, ARRUDA e DELFES

A pena do crime de corrupção passiva merece ser majorada em razão do cargo de direção ocupado pelo acusado **ANTONIO CERON**, autoridade-mor do Poder Executivo Municipal, bem como dos acusados **ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA** e **ERONI DELFES RODRIGUES**, na condição de Secretários Municipais (todos os referidos cargos de Direção), tendo eles recebido propinas em razão de suas funções.

Em sintonia com o artigo 327, § 2º, do Código Penal: “A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público”.

O dispositivo legal foi claro no sentido de limitar seu raio de incidência aos autores dos crimes disciplinados pelo Capítulo I do Título XI da Parte Especial do Código Penal, ou seja, com validade somente quando o funcionário público ocupar o posto de sujeito ativo do crime contra a Administração em geral. No mais, a palavra “**autores**” há de ser interpretada em sentido amplo, abrangendo coautores e partícipes do delito funcional.

Sobre a causa de aumento, destaca ainda Cleber Masson²¹:

O fundamento do tratamento penal mais severo repousa na maior reprovabilidade da conduta criminosa. O funcionário público ocupante de cargo em comissão, isto é, sem vinculação efetiva com o Poder Público, mostra sua ausência de compromisso com a coletividade. Por sua vez, o sujeito que desempenha função de direção ou assessoramento revela um especial abuso das prerrogativas em que fora investido, utilizando-se para satisfação de interesses pessoais. Finalmente, esta majorante é aplicável aos agentes detentores de mandato eletivo que exercem, cumulativamente, as funções política e administrativa. (grifou-se)

Nessa esteira, não é possível encarar o universo de agentes públicos como realidade única. O uso do cargo de Prefeito Municipal denota uma maior reprovabilidade social da conduta.

A persecução criminal demonstrou que os acusados, em razão de seus cargos eletivo (Prefeito Municipal e Secretários Municipais) e se aproveitando de audacioso plano criminoso, solicitou e recebeu indevidas vantagens pecuniárias, direta e indiretamente.

Na qualidade de Chefe do Executivo, o acusado **ANTONIO CERON** exercia a função de direção superior da Administração Pública municipal, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, por simetria ao disposto no inciso II de seu

²¹ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**, vol. 3: Parte Especial, arts. 213 a 359-H. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 590.

artigo 84: “Art. 84. *Compete privativamente ao Presidente da República: II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal*”.

Nessa posição, o titular do mandato eletivo exercia cumulativamente funções políticas e, inegavelmente, atribuições de caráter eminentemente administrativo, como por exemplo, o lançamento e a homologação de procedimentos licitatórios, colocados como contraprestação às propinas recebidas.

A aplicação da majorante a detentores de cargo eletivo de Chefia do Executivo do Poder Executivo Municipal é amplamente aceita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA ESTATUÍDA NO ARTIGO 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MAJORANTE EM RELAÇÃO A CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DECISÃO EM COGNIÇÃO EXAURIENTE QUANTO AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou que “de acordo com a denúncia, SIMÃO JATENE teria executado a conduta da primeira figura (‘solicitar’), por mais de uma vez”. Para dissentir dos fundamentos do acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, sendo o habeas corpus ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 2. In casu, o recorrente está sendo processado e julgado originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça em ação penal na qual se apura a suposta prática do tipo penal tipificado no artigo 317 do Código Penal. 3. Não se cuida de hipótese de manifestação quanto ao momento consumativo do crime de corrupção passiva, mas sim de apreciação dos fatos narrados na denúncia a fim de se verificar a ocorrência ou não da continuidade delitiva. 4. O conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado, de modo definitivo, o mérito da ação penal lá impetrada consubstancia indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação, por via transversa, das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores. 5. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser possível a aplicação do artigo 327, § 2º, do Código Penal aos agentes detentores de mandato eletivo, tendo em vista que “o Chefe do Poder Executivo, consoante a Constituição Federal, exerce o cargo de direção da Administração Pública, exegese que não configura analogia in malam partem, tampouco interpretação extensiva da norma penal, mas, antes, compreensiva do texto”.** 6. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 7. Agravo regimental desprovido. (HC 148138 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-09-2018 PUBLIC 17-09-2018 – grifou-se)

DEMONSTRAR QUE O APELANTE E PARTE DOS COMPARSAS SE VALERAM DOS CARGOS PÚBLICOS À ÉPOCA OCUPADOS PARA PRATICAREM, DE MANEIRA ARQUITETADA E COM DIVISÃO DE TAREFAS, INFRAÇÕES PENAIAS CUJAS PENAS MÁXIMAS SÃO SUPERIORES A 4 (QUATRO) ANOS. MAJORANTE CORRETAMENTE RECONHECIDA. ENTRETANTO, DIMINUIÇÃO, DE OFÍCIO, DO PATAMAR DE AUMENTO APLICADO PARA 1/2 (UM MEIO). CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. REQUERIDA A EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA A ELEVAÇÃO DA PENA BASILAR COM FUNDAMENTO NOS REFERIDOS VETORES. GRAVES PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEVIDAMENTE EXPOSTAS PELO MAGISTRADO A QUO. RECEBIMENTO DE PROPINA POR LONGO PERÍODO, COM O AUFERIMENTO DE VULTOSA QUANTIA PELO APELANTE. MANUTENÇÃO. **TERCEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO § 2º DO ART. 327 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE QUE, NA CONDIÇÃO DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EXERCIA FUNÇÃO DE DIREÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SE VALEU DESSA CONDIÇÃO FUNCIONAL PARA PERPETRAR O DELITO. MAJORANTE ACERTADAMENTE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** (HC 179467, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/12/2019, Publicação: 17/12/2019 – grifou-se)

Recurso ordinário em Habeas Corpus. Penal. Sentença condenatória transitada em julgado. Impossibilidade de admitir-se o habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. Presidente da Câmara Legislativa. Peculato. Ausência de repasse das verbas descontadas. Exercício de função administrativa. Incidência da causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do CP. O habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal em face da ausência de ilegalidade flagrante em condenação com trânsito em julgado. Recurso não conhecido nesse ponto. **É entendimento reiterado desta Corte que a causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal se aplica aos agentes detentores de mandato eletivo que exercem, cumulativamente, as funções política e administrativa. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.** (RHC 110513, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC 18-06-2012 – grifou-se)

INQUÉRITO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE PECULATO E DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DELITO DEFINIDO NO ART. 89 DA LEI 8.666/93. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRATICADO POR GOVERNADOR DE ESTADO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO EXERCE FUNÇÃO DE DIREÇÃO. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ADQUIRIDOS MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO. LAUDO PERICIAL E RESULTADO DE AUDITORIA QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DO PREJUÍZO. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O Governador do Estado, nas hipóteses em que comete o delito de peculato, incide na causa de aumento de pena prevista no art. 327, §2º, do Código Penal, porquanto o Chefe do Poder Executivo, consoante a Constituição Federal, exerce o cargo de direção da Administração Pública, exegese que não configura analogia in malam partem, tampouco interpretação extensiva da norma penal, mas, antes, compreensiva do texto. 2. “A exclusão, do âmbito normativo da alusão da regra penal a ‘função de direção’, da chefia do Poder Executivo, briga com o próprio texto constitucional, quando nele, no art. 84, II, se atribui ao Presidente da República o exercício, com o auxílio dos Ministros de Estado, da direção superior da Administração Pública, que, obviamente, faz do exercício da Presidência da República e, portanto, do exercício do Poder Executivo dos Estados e dos Municípios, o desempenho de uma ‘função de direção’” (INQ. 1.769/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 03.06.2005, excerto do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no leading case sobre a matéria). Consectariamente, não é possível excluir da expressão “função de direção de órgão da administração direta” o detentor do cargo de Governador do Estado, cuja função não é somente política, mas também executiva, de dirigir a administração pública estadual. 3. As expressões “cargo em comissão” e “função de direção ou assessoramento” são distintas, incluindo-se, nesta última expressão, todos os servidores públicos a cujo cargo seja atribuída a função de chefia como dever de ofício. 4. Os indícios materiais patentes nos autos, no sentido de que o denunciado, juntamente com outros acusados em relação aos quais o feito foi desmembrado, dispensou licitação referente a Convênio por ele celebrado com o Ministério da Saúde, praticando, em tese, crime de peculato, por meio do superfaturamento dos preços de equipamentos e materiais adquiridos, recomendam o recebimento da denúncia, posto apta a peça acusatória inicial. 5. Extinção da punibilidade do crime de dispensa ilegal de licitação (art. 89 da Lei 8.666/93), tendo em vista a prescrição. 6. Denúncia recebida quanto ao crime de peculato. (Inq 2606,

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 11-11-2014 PUBLIC 12-11-2014 REPUBLICAÇÃO: DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014 – grifou-se)

No corpo do v. Acórdão acima citado, apreciado pelo **Pleno do Supremo Tribunal Federal**, o eminente Relator Ministro Luiz Fux destacou: *“Não raro se vislumbram hipóteses em que o titular do mandato eletivo exerça, cumulativamente, funções políticas e de direção com atribuições de caráter eminentemente administrativo. Tal circunstância evidencia a necessidade de se adequar o comando do art. 327, § 2º, do CP, às complexas situações fáticas que se apresentam. Dito de outro modo, a exegese estrita da retromencionada norma penal pode retirar do seu âmbito de incidência um sem número de hipóteses, vulnerando, no limite, a própria efetividade do ordenamento jurídico”*.

Enfatize-se que se mostra ilógica a não aplicação da supracitada causa de aumento aos detentores de mandato eletivo, porque, nesse caso, poder-se-ia chegar à situação absolutamente contraditória de penalizar com mais rigor, por exemplo, um Secretário em detrimento do Chefe do Poder Executivo que o nomeara e em relação ao qual mantém vínculo de obediência hierárquica.

Não destoaria desse entendimento a E. Corte Catarinense:

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A LEI DE LICITAÇÕES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO E FRAUDE À LICITAÇÃO (ARTS. 2º, §§ 3º E 4º, INCISO II, DA LEI N. 12.850/13, 317, CAPUT C/C 327, § 2º [POR VINTE E DUAS VEZES], AMBOS DO CÓDIGO PENAL, 89, CAPUT [POR DUAS VEZES] E 90, AMBOS DA LEI N. 8.666/93). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. [...] TERCEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO § 2º DO ART. 327 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE QUE, NA CONDIÇÃO DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EXERCIA FUNÇÃO DE DIREÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SE VALEU DESSA CONDIÇÃO FUNCIONAL PARA PERPETRAR O DELITO. MAJORANTE ACERTADAMENTE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser possível a aplicação do artigo 327, § 2º, do Código Penal aos agentes detentores de mandato eletivo, tendo em vista que “o Chefe do Poder Executivo, consoante a Constituição Federal, exerce o cargo de direção da Administração Pública, exegese que não configura analogia in malam partem, tampouco interpretação extensiva da norma penal, mas, antes, compreensiva do texto” (STF. HC 148138 AgR/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 31.08.2018). (...) (TJSC, Apelação Criminal n. 0001545-52.2017.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 05-11-2019 – grifou-se)

Cita-se ainda:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCUSSÃO (CP, ART. 316). SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (CP, ART. 317, CAPUT) (...) 4) DOSIMETRIA. 4.1) TERCEIRA FASE. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA PREVISTA NO ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE AO DETENTOR DE MANDATO ELETIVO COM PODER DE DIREÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE DO STF. PENA MANTIDA. (...) - A causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal aplica-

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

se ao detentor de mandato eletivo com poder de direção administrativa. - Recurso de Anísio Anatólio Soares conhecido em parte e desprovido; recurso de Manoel Marcelo da Cunha conhecido e provido. V (TJSC, Apelação Criminal n. 0002189-33.2013.8.24.0007, da Capital, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 24-10-2019 – grifou-se)

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA, A FÉ PÚBLICA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO PASSIVA EXAURIDA E CORRUPÇÃO ATIVA EXAURIDA (ARTS. 288, CAPUT, NA ANTIGA REDAÇÃO, 297, 299, 317, § 1º E 333, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) 13. Deve incidir a majorante do art. 327, § 2º, do Código Penal aos fatos em tela, uma vez que levados a efeito pelos acusados quando ocupavam os cargos de Prefeito e de Secretários Municipais, detendo, na estrutura administrativa, posição de notável hierarquia. (TJSC, Apelação Criminal n. 0001277-41.2011.8.24.0125, de Itapema, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 16-11-2017 – grifou-se)

Outrossim, aplica-se igualmente a majorante aos **Secretários Municipais** consoante reconhecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para a inexistência de *bis in idem* quando empregados fundamentos diversos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE. (...) DOSIMETRIA DA PENA. ELEMENTOS EXTRÍNSECOS AO TIPO CRIMINOSO. RECRUDESCIMENTO DAS PENAS-BASES. POSSIBILIDADE. ELEVADO GRAU DE INSTRUÇÃO E CARGO DE CHEFIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. MAJORANTE DO ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - CP. RECONHECIMENTO. (...)

3. O TJ manteve o recrudescimento das penas-bases do recorrente, considerando o elevado grau de instrução e o cargo de chefia ocupado pelo recorrente - Secretário do Município, o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

4. Considerada a existência do fundamento - elevado grau de instrução - para o aumento da pena-base, excetuada a titularidade do cargo comissionado (majorante do art. 327, § 2º, do CP), elemento considerado na terceira fase da dosimetria, não há falar em non bis in idem. (...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.923.948/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 24/3/2022 – grifou-se)

(...) 11. Especificamente quanto ao réu INGO, os altos cargos que ocupava (Secretário Estadual da Fazenda e Presidente da COPEL) não permitem a exasperação da pena-base pela culpabilidade, porque já são fundamentos da majorante do art. 327, § 2º, do CP. Bis in idem configurado. (...)

(REsp n. 1.879.241/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021)

Isso posto, na terceira fase da dosimetria da pena aplicada pelo crime de corrupção passiva (art. 317, do CP), deve incidir a causa de aumento prevista no art. 327, § 2º (função de direção), do Código Penal, com o correspondente aumento de 1/3 (um terço) da pena, em relação ao acusado **ANTONIO CERON** (Prefeito Municipal)²² e também dos acusados **ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA** e **ERONI DELFES RODRIGUES** (Secretários Municipais), pois a função diretiva se apresenta como elementar do crime (e ingressou no conhecimento do agente).

²² Ao acusado ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA também incidiria a majorante por participar do crime em concurso com o acusado ANTONIO CERON, comunicando-se portanto a causa de aumento de pena com fundamento no art. 30 do Código Penal.

13 DA PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES DE CORRUPÇÃO EM CONCURSO MATERIAL

Conforme narrado na denúncia e já tratado nos tópicos anteriores, não há dúvidas sobre a prática de atos que se subsumem aos tipos penais de corrupção passiva e ativa, nem da correlação entre os ajustes prévios (solicitação e promessa) e as ofertas/recebimentos de dinheiro vivo a título de propina que, no período aproximado de 5 (cinco) anos, alcançou o valor total para **CERON/ARRUDA** de **R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil)** (além de R\$ 100.000,00 especificamente para **ARRUDA**), e do total de **R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais)** para **DELFE**S; além da promessa de valor que chega à casa do milhão.

Os crimes de corrupção pelos quais os réus foram denunciados estão tipificados nos artigos 317 e 333, respectivamente, do Código Penal. Enquanto na modalidade passiva, a conduta típica consiste em "*Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem*", a corrupção ativa criminaliza quem "*Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício*".

Na espécie passiva, "*Tutela-se a Administração Pública, especialmente no tocante à probidade dos agentes públicos, os quais estão impedidos de solicitar ou receber, no desempenho de suas funções, qualquer tipo de vantagem indevida*"²³. Não diferente, na corrupção ativa "*Busca-se impedir a atuação ilícita de particulares na atividade administrativa, que não pode se converter em palco para negociações espúrias relativas aos atos de funcionários públicos*."²⁴

A essência do crime de corrupção é o "tráfico" da função pública, porquanto opera-se uma espécie de permuta na qual o agente público deseja, em razão de sua função pública, uma vantagem indevida para si e o agente privado uma ação ou omissão que beneficiará a si ou a terceiro.

Conquanto haja posicionamento contrário, prevalece o entendimento de que o delito de corrupção é **unilateral**, tanto que legalmente existem dois tipos **autônomos**, a depender da qualidade do agente, já que o Código Penal optou por distinguir as figuras do corruptor e do corrompido. Trata-se de uma exceção à teoria monista do concurso de pessoas.

É nesse sentido a orientação da Corte Superior, de que "*Não há*

²³ MASSON, Cleber. Código Penal comentado. 5ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 1.171.

²⁴ MASSON, Cleber. Código Penal comentado. 5ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 1.225.

bilateralidade entre os crimes de corrupção passiva e ativa, uma vez que estão previstos em tipos penais distintos e autônomos, são independentes e a comprovação de um deles não pressupõe a do outro"²⁵.

Ainda no tema, vale destacar, há tempos o crime de corrupção, seja ativa ou passiva, recebe tratamento jurisprudencial e doutrinário de **crime formal e instantâneo**, ou seja, consuma-se imediatamente à prática de quaisquer dos verbos do núcleo do tipo, sendo o efetivo recebimento da vantagem requerida mero exaurimento do crime.

Por dispensar resultado naturalístico, "(...) *se um funcionário público receber, para si, vantagem indevida, em razão de seu cargo, configura-se, com perfeição, o tipo penal do art. 317, caput. A pessoa que fornece a vantagem indevida pode estar preparando o funcionário para que, um dia, dele necessitando, solicite algo, mas nada pretenda no momento da entrega do mimo. Ou, ainda, pode presentear o funcionário, após ter este realizado um ato de ofício.*"²⁶

A imputação inicial descreveu as vezes e condições nas quais negociados os valores solicitados, além das diversas entregas de propina. Foram diferenciadas as datas (momentos consumativos) e, inclusive, o verbo do tipo praticado por cada agente: solicitar, prometer, oferecer e receber. É possível notar que cada ação representou nova conduta delituosa, dotada de autonomia em relação a primeira, e, por conseguinte, consumou um crime autônomo dos artigos 317 e 333 do Código Penal.

Ora, certa a existência de diversas oportunidades e contextos distintos (2018, 2019, 2020 e 2022) em que os acusados ajustaram informalmente obrigações a serem cumpridas por cada um dos lados (em diferentes formas e formatos e com diversos atores e motivações).

Em outras palavras, esses ajustes – conquanto já configurem crimes autônomos de corrupção – não garantiam êxito do avençado.

Era preciso que cada parte cumprisse com seus deveres: de um lado, o Prefeito **CERON** e os Secretários **ARRUDA** e **DELVES** com a obrigação de favorecer a empresa Serrana, zelando pelos seus interesses junto à gestão municipal; de outro, representantes da Serrana pagando propina aos agentes públicos, desde que os interesses da empresa fossem atendidos.

Por não haver uma periodicidade pré-estabelecida, nem sequer termo final,

²⁵ STJ. Jurisprudência em Teses, Edição 57, Tema 18.

²⁶ Nucci, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. - 19. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 1.453.

tratava-se de mera expectativa de que, enquanto as partes cumprissem com suas obrigações, o combinado seria mantido. Assim, cada novo ajuste configurou novo pedido de vantagem indevida, e não mero desdobramento(s) do(s) anteriore(s), da mesma forma que cada oferecimento/recebimento de propina representou renovação de solicitação anterior.

Exemplo dessa realidade sistêmica se extrai da constatação de que mesmo a relação ininterrupta das propinas não foi capaz de evitar novos ajustes para viabilizar diferentes atos de cunho administrativo, em violação dos deveres funcionais, como é o caso da contratação de "LED", por exemplo. Prova robusta de que cada ato de corrupção inaugura um contexto fático distinto, pois destinado a um ou uma série outra de atos de ofício, em abuso da função pública.

Os acertos espúrios narrados, os quais contaram com a contribuição, mediante divisão de tarefas, de sócios e funcionários da **SERRANA**, buscaram favorecer a empresa em licitações, celebração ou renovação de contratos, além da pactuação de diversos aditivos e quitação "em dia" dos valores concernentes aos serviços de resíduos sólidos e iluminação pública contratados ou por contratar, agilizando e impedindo obstáculos nesses pagamentos.

O depoimento judicial de **ODAIR** corrobora com a autonomia dos contextos das contrapartidas negociadas e efetivadas. "O que eu quero é saber se ele vai, através desse dinheiro, me receber, depois quando eu pedi para ele pagar em dia, quando eu... tipo pedir para acelerar o processo de reajuste do nosso contrato final (...)" (Evento 556 - Vídeos 3-4)²⁷:

00:30:35 – **ODAIR:** (...) A Serrana busca, nesse comportamento, nessa cultura, ela busca que o município pague em dia, porque a maior dificuldade que uma empresa do nosso tipo tem, e as outras concorrentes também, não são só a Serrana, é de receber os valores em dia. Veja bem, nós temos que pagar o imposto, quando emite a nota já tem que pagar o imposto, independente se você recebeu ou não do município. Eu tenho que pagar o salário dos funcionários, porque eles não têm culpa, eles correm atrás do caminhão o dia inteiro, durante o mês inteiro, e precisam receber um valor que já é pequeno para sustentar suas famílias. Eu tenho que pagar, eu nunca atrasei o salário de ninguém durante os 32 anos que eu trabalho com a empresa, que a Serrana existe, quando eu não tinha dinheiro ia para banco para pagar os funcionários.

00:33:00 – **ODAIR:** Eles não tinham culpa de o que acontecia comigo, ou o que acontecia com uma prefeitura que não pagasse. Então eu tinha que cumprir esse valor, até por uma questão humanitária, como é que eu vou atrasar o... eles têm que pagar luz, água, telefone, luz e sei lá o que, a comida deles, e já é pouco, já ganha pouco. Eu tenho que pagar o combustível, o combustível é uma coisa que os postos, eles apenas dão lá 15 dias para você pagar, e se você não pagar eles não bastecem mais o seu caminhão. E você não pode deixar prestar o serviço de lixo na cidade, porque a comunidade vai ficar sem coleta, é um serviço de primeira necessidade. Nós também temos esse compromisso, e também não queríamos paralisar, porque isso cria uma animosidade com o município, fica bravo e tal, e é pior. Então isso também é outra questão. E nós temos que manter também os serviços ou a manutenção dos equipamentos que estão envolvidos nesse trabalho. Veja bem, quando uma prefeitura não paga o valor de coleta de lixo do município, que é um valor X, por exemplo, daquela parte só um delta X é o nosso valor. O restante são dinheiros que a gente

²⁷ 00:43:10 do depoimento judicial de ODAIR;

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

desembolsa. E quando uma prefeitura não paga, eu preciso de 10 contratos iguais àquele, com um lucro igual àquele, para poder suprir os outros 90%, porque o nosso grupo gira em torno de 10%, os outros 90% que eu tirei do bolso para pagar. Então eu tenho que pegar um lucro de 10 contratos iguais para suportar um mês, dois meses, três meses. Vocês têm uma ideia a prefeitura de Lages já ficou sem pagar nós durante 4 meses. E nós suportamos esses valores, sempre solicitando e tal. Então muitas vezes a gente aceitava fazer essa prática em troca de que nós gostaríamos de receber em dia os serviços que nós prestávamos. Não só valores que fossem colocados a mais, mas só o fato de eu receber um dia já era uma grande vantagem para nós ou para qualquer empresa que preste serviço. De um modo geral, o que aconteceu em Lages de irregularidade, que eu enxergo como irregularidade, foram esses fatos.

(...)

00:46:29 – **DESEMBARGADORA:** Perfeito. E esses editais, seu Odair, que eram feitos aqui tanto para a questão do lixo, eles eram, direcionados à sua empresa, eram colocadas cláusulas específicas para a sua empresa ganhar, para a empresa Serrana ganhar?

00:46:44 – **ODAIR:** Não, não. Como é que eu vou explicar? É claro que quando a gente elaborava a gente tentava fazer de uma forma que ficasse um pouco mais restrito, por exemplo. Ou seja, mais, que nos favorecesse, de certa forma. Mas não que favorecesse de forma que só eu ganhasse. Não existe isso. Não tem como um município fazer um edital que só uma empresa ganhe. O que nós planteávamos sempre, é que as empresas que participassem fossem de uma qualificação financeira, mais ou menos, do mesmo tamanho. Porque a concorrência seria mais justa. Porque uma empresa que nem a minha se concorrer com uma empresa que o pai e o filho tocam, por exemplo, um dirige o caminhão e o outro coleta o lixo, eu não tenho como concorrer com essas pessoas. Porque eles não pagam os funcionários corretamente, hora extra é fria, sonega imposto, eles não consideram a depreciação dos equipamentos, e a gente considera tudo isso. Porque a gente faz tudo isso. Porque a gente paga tudo isso. Para as pessoas. Então, nosso custo sempre é maior. É isso que a gente fazia. Nesse edital, a gente sempre procurava colocar alguma coisa que pudesse nos ajudar. Mas nem tudo era possível fechar de forma completa as coisas. Tanto que houve concorrência.

00:48:18 – **ODAIR:** Houve concorrência na licitação de elétrica. Nós participamos com três empresas que abriram preço, quatro empresas que abriram preço. Nós fomos o menor preço. Não houve, apesar do edital ter sido feito dando referência por nós. Porque muitas vezes a prefeitura tem dificuldade em fazer isso. Como é que ela vai levantar toda a relação de material que se gasta em uma cidade? Nós temos experiências, a gente sabe, tim-tim por tim-tim, quanto que vai de [inaudível] quanto que vai de luminária, braço de luminária, enfim a gente tem essa expertise de saber corretamente. Porque se não a prefeitura coloca que vai 10 luminárias de vapor de sódio de 150 watts, mas na verdade ela gasta 200, e ela erra. Aí quando ela erra, ela não tem como comprar esse produto se não está escrito no edital. Então a gente facilitaria dessa forma. Tá certo, dá a impressão que eu estou me defendendo nesse sentido, mas era isso que acontecia. E nisso a gente já aproveitava e talvez colocava alguma coisa que nos ajudasse, logicamente também, mas nem sempre dava. Nem sempre dava de fazer isso. Mas o que a gente pudesse, a gente fazia doutora, mais ou menos dessa forma. (Evento 556 – Vídeo 3 – grifou-se)

00:40:37 **MINISTÉRIO PÚBLICO:** Além de que... O senhor relatou que recebeu em dia. Além de receber em dia, por quais outros motivos a empresa Serrana pagava propina a agentes públicos?

00:40:42 **ODAIR JOSÉ MANNRICH:** Para ter os reajustes de acordo com o contrato.

00:40:45 **MINISTÉRIO PÚBLICO:** Prorrogações também? De prazo?

00:40:49 **ODAIR JOSÉ MANNRICH:** Prorrogação, claro, sim, também, mas é direito da prefeitura fazer ou não, ela pode, mesmo que não tenha nada, tudo certinho, pode ser que não quer mais essa renovação, isso também era uma preocupação da Serrana, por isso ela pagava também, para que a pessoa ficasse simpática, e dizer: “Não, vamos renovar essa é uma empresa boa”. E a gente também, por conta disso, por esse motivo, fazia um bom serviço também, para que eles renovassem. Porque você montar toda uma estrutura, comprar sete ou oito caminhões novos, que custa hoje seis, sete milhões de reais, para você pagar isso ao longo dos cinco anos, e a prefeitura rescinde o contrato no segundo ano, você vai fazer o que com esses caminhões? Você vai fazer o que com todo esse pessoal que tem que demitir? É ruim para a empresa. Então, é um risco você... Tudo que você faz para o município, com o poder público, é risco altíssimo. O de não receber, reincidir o contrato na metade do caminho, um monte de coisa.

(...)

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

01:03:43 **ADVOGADO DE DEFESA:** O senhor mencionou que nem um secretário afirmou ao senhor que os valores destinados ...

01:03:48 **ODAIR JOSÉ MANNRICH:** O Jurandi comentou que, ele disse: "A eu vou ajudar uns vereadores aí e tal", foi só isso, mas ele não disse quem, nem nada. Essas coisas eu nem presto muita atenção, porque não me interessa saber isso, do que adianta isso para mim, eu estou descarregando dinheiro ali, para o que ele vai usar não me adianta, eu gastei já esse dinheiro. O que eu quero é saber se ele vai, através desse dinheiro, me receber, depois quando eu pedi para ele pagar em dia, quando eu... tipo pedir para acelerar o processo de reajuste do nosso contrato final, só o contrato, só para reajustar o contrato de acordo com a lei, dentro da prefeitura de Lages demora 6 meses, a 8 meses, eu não posso faturar um valor novo, porque eles não dão. E depois quando dão, quando dava, era dali para frente. Então todos os 8 meses que eu esperei para reajustar o contrato eu vou ter que entrar na justiça para repor esse dinheiro. Porque os reajustes foram dados, pedidos, solicitados de acordo com o contrato individual, não tem nada de a mais aí, nisso aí, em nenhum momento. Tanto que o contrato foi da gestão anterior. O que eu queria era me mostrar companheiro, para que eu pudesse ter essas coisas um pouco mais assistida, foi isso, nesse caso de Lages, teve outros casos que não, que foram talvez colocados em cima. Eu não tenho como falar corretamente onde foi e onde não foi. (Evento 556 – Vídeo 4 – grifou-se)

Daí falar que as propinas serviram para além da manutenção das relações contratuais antes da atual gestão existentes, ali funcionando em prol de aditivos e apostilamentos contratuais para prorrogações de prazos e reajustes de preço, bem como para pagamentos "em dia" (no caso de contratos de aterro de lixo, coleta de lixo e manutenção de iluminação pública que estavam em plena execução), serviram ainda à expansão e à continuidade das frutíferas relações com o Poder Público.

Em relação à coleta de lixo foram duas licitações (por concorrência, n. 3/2020 e 4/2021), viciadas, elaboradas pela Serrana, das quais decorreram sucessivas contratações diretas, por dispensas de licitações. Na área de iluminação pública buscou-se uma nova e maior contratação (licitação "LED"), por meio de processo licitatório igualmente conspurcado pela corrupção.

Percebe-se, assim, cessadas fossem as propinas o resultado inevitavelmente seria outro: não haveria espaço para reiteradamente defraudar a competição licitatória e o preço.

E, mesmo a discricionariedade administrativa seria condutor do interesse público, e não do manifesto interesse em prorrogar contratações, conceder reajustes de preço, pagar etc.

A complacência administrativa adquirida pela corrupção, não fosse a política empresarial de minimizar chances de descoberta das falcatruas de maneira a buscar sempre uma aparência de licitude, fatalmente teria conduzido à deficiência dos serviços públicos essenciais, porquanto não mais fiscalizados, cobrados, de acordo com princípios da modernidade, economicidade e eficiência por exemplo, já que ao cabo o interesse era viabilizar pagamentos do Poder Público Municipal para em troca obter recompensas em dinheiro.

Portanto, o rol de atos de ofício descritos no corpo dessas alegações (nas licitações e contratações) escancara o caráter repetido das propinas como imprescindível para manter e expandir as relações da Serrana com o Poder Público Municipal.

No mesmo diapasão sobressai a existência de contextos e razões distintas nos repasses das propinas periódicas que, portanto, não podem ser vistas como semelhantes condições de tempo e maneira de execução, requisitos objetivos exigíveis à configuração da continuidade delitiva (art. 71, *caput*, do CP).

Ademais, a partir das tabelas de empenhos e pagamentos colacionada na denúncia (Evento 1), é possível verificar periodicidade mensal nos pagamentos feitos pelo Município de Lages à empresa Serrana no período da atual gestão administrativa.

Aqui, vale destacar, as solicitações, promessas, oferecimentos e recebimentos das vantagens indevidas poderiam ser negadas ou interrompidas a qualquer instante por qualquer das partes, o que não ocorreu no caso, pois os valores foram sucessivamente oferecidos e recebidos até a deflagração da Operação Mensageiro.

Assiste-se à prova inegável de que cada ato era único e necessário, funcionando para a manutenção da relação promíscua, ao perceber que os agentes públicos recebiam periodicamente a propina, por meio de um rebuscado esquema pré-estabelecido. Fato é, fica claro, a todo e qualquer instante poderia ser recusada cada nova oferta de vantagem indevida e ser, desse modo, cessado o compromisso "moral" em violar os deveres do cargo.

Sobressai do caso concreto o exemplo da necessidade de nova promessa para beneficiamento na licitação de "LED", ou seja, de reorganização e reinvenção de novos ajustes e novos pagamentos de propinas, a fim de serem colhidos diferentes benefícios. A cessação das propinas, nessa "cultura", resultava na cessação das facilidades ao grupo empresarial e em potencial à sua "retirada do jogo" mediante o lançamento de licitação com o respeito dos princípios jusadministrativos, a devida competição e disputa pela melhor proposta à Administração.

Diante desse quadro fático-probatório, os ajustes entre os acusados não podem ser tratados como um todo indivisível, ou seja, um só crime com execução protraída no tempo (representada pelos pagamentos). A dinâmica organizacional instalada pelos acusados representou uma sucessão (em série) de crimes de corrupção passiva e ativa.

Sejam os ajustes ou os oferecimentos/recebimentos de propina, todos configuraram manobras autônomas, conquanto sucessivas, praticadas durante longo período

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DURVAL DA SILVA AMORIM em 26/09/2023. DANIELE GARCIA MORITZ em 26/09/2023. GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 26/09/2023 E JULIANA RAMTHUN FRASSON em 26/09/2023. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.br>, informe o processo 08.2023.00029507-9 e o código 250CAB5.

de tempo, mas sem periodicidade definida.

Cada novo ajuste e cada pagamento oferecido/recebido configurou um ato corruptivo dotado de lesividade própria e sem nexos diretos com as condutas anteriores, até porque, com o passar do tempo, o contexto das contrapartidas negociadas e efetivadas era outro: novos empenhos e futuros contratos. Assim, apesar de baseadas no mesmo fim – o recebimento de vantagem indevida –, cada ação era voltada a alcançar um resultado diverso.

A pluralidade de atos, momentos e intenções, isola cada conduta e as torna independentes, o que conforma, por definição, a hipótese do **concurso material** de crimes ao presente caso, e afasta as ideias de concurso formal ou da continuidade delitiva.

Na doutrina, conceitua-se concurso de crimes como "*o instituto que se verifica quando o agente, mediante uma ou várias condutas, pratica duas ou mais infrações penais. Pode existir, portanto, unidade ou pluralidade de conduta. Sempre serão cometidas, contudo, duas ou mais infrações penais. O concurso de crimes pode se manifestar de três formas: concurso material, concurso formal e crime continuado.*"²⁸

A legislação penal brasileira adotou a concepção normativa de concurso de crimes. Logo, para saber se há unidade ou pluralidade delitiva, é preciso consultar a norma penal.

Sobre o concurso material, dispõe o art. 69 do Código Penal, "*Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.*" Neste caso, as penas serão aplicadas cumulativamente (sistema do cúmulo material), diferente do critério da exasperação aplicado nos casos de concurso formal (próprio) e continuidade delitiva.

Por outro lado, para a caracterização do concurso formal, é preciso "*uma só ação ou omissão*", conforme art. 70 do Código Penal. E, no caso dos autos, é notória a pluralidade de atos praticados pelos denunciados.

Outrossim, não há como enquadrar os fatos na forma de **crime continuado**. Isso porque, a continuidade delitiva trata-se, na verdade, de uma ficção criada pelo Direito como benefício penal em favor do réu, pois permite considerar a prática de vários crimes como se fossem um só para fins exclusivos de aplicação da pena. Cada crime parcelar – como são chamados – tem existência autônoma e subsistiria isoladamente como fato punível se não

²⁸ MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 394.

fosse a série continuada.

Sua previsão está no art. 71 do Código Penal, que assim prevê: "*Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.*"

Ao consagrar como unidade incindível uma pluralidade de crimes para fins exclusivos de aplicação da pena, com a incidência do Sistema da Exasperação, a reprimenda do crime continuado será sempre menor se comparada àquela verificada no cúmulo material.

Todavia, não basta mera similitude fática, temporal e autoral. Faz-se imprescindível um nexos obrigatório entre as condutas capaz de demonstrar que o(s) agente(s) queria(m) cometer os crimes subsequentes em continuação ao primeiro. Em outras palavras, é preciso haver um liame capaz de evidenciar, de plano, serem os crimes subsequentes continuação (parcelas) do primeiro.

Em sintonia com essa compreensão, entende o Superior Tribunal de Justiça:

"Segundo a teoria mista, acolhida no direito brasileiro, o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal, adota como premissa que determinado agente pratique duas ou mais condutas da mesma espécie em semelhantes condições de tempo, lugar e modus operandi - requisitos objetivos - com unidade de desígnios entre os delitos cometidos - requisito subjetivo. (AgRg no HC n. 813.524/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023.)"

Esse requisito de ordem subjetiva, conquanto não previsto na lei, "*É a posição adotada, entre outros, por Eugênio Raúl Zaffaroni, Magalhães Noronha e Damásio E. De Jesus, e amplamente dominante no âmbito jurisprudencial. Esta teoria permite a diferenciação entre a continuidade delitiva e a habitualidade criminosa*"²⁹.

No caso concreto, os acusados **CERON**, na condição de Prefeito Municipal de Lages, e **ARRUDA** e **DELDES**, na condição de Secretários Municipais, viram uma oportunidade para de **forma habitual e reiterada** lesarem os cofres públicos, aproveitando-se das chances que os cargos lhe permitiam para obterem em benefício próprio vantagens indevidas.

Não há como reconhecer na dinâmica da organização criminosa em questão, por conta da habitualidade, a parcelaridade entre as ações criminosas. Os elementos fáticos-

²⁹ MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 1.173.

probatórios revelam que os réus não agiram em sucessão planejada de crimes, e sim sucessão circunstancial, pois inexistia entre elas vínculo de ordem subjetiva.

O que há é, na verdade, **reiteração criminosa**, prática a exigir maior reprovabilidade, incompatível com a benesse da continuidade delitiva e, como consequência, com o *modus operandi* vivenciado no presente caso concreto, tendo em vista que os agentes utilizaram-se de diferentes meios e expedientes para dificultar a ação estatal, motivo suficiente para seus atos receberem maior repreensão.

É nesse exato sentido o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TESE DE NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA AMPARADAS EM OUTRAS PROVAS. DOSIMETRIA. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT E DE SEU RECURSO ORDINÁRIO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS DO HC N. 675.140/SC. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

VI - Neste Superior Tribunal de Justiça, é assente o entendimento de que, para a configuração da continuidade delitiva, deve haver a concomitância de exigências de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução -, bem como de ordem subjetiva, configurada na unidade de desígnios. Nesse sentido: "a continuidade delitiva somente se configura quando as circunstâncias de modo, tempo e lugar da prática dos ilícitos apresentam relação de semelhança e unidade de desígnios, acarretando o reconhecimento do desdobramento da prática criminosa" (HC n. 535.812/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Dje de 17/12/2019).

VII - No presente caso, a instância ordinária, soberana na análise dos fatos e provas dos autos, afastou a continuidade delitiva e aplicou o concurso material de crimes, pois concluiu pela inexistência de liame entre as condutas, mas sim verificou a habitualidade criminosa, já que o agente, logrando êxito na primeira empreitada, aventurou-se nas seguintes, "sem qualquer liame subjetivo entre elas" (fl. 745). Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se reconhece a continuidade delitiva - que não se confunde com habitualidade delitiva -, ficção jurídica criada pelo legislador para favorecer o infrator, quando não demonstrada a unidade de desígnios entre as condutas, ou seja, que os atos subsequentes seja a continuidade do crime anterior.

(...)

(AgRg no HC n. 721.691/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023)

Considerar a **simples reiteração** dos fatos delitivos ora narrados como crime continuado é diminuir o excesso punitivo de quem faz do delito um autêntico meio de ganhar a vida, bem como tornar inócuo a aplicação do instituto do concurso material.

Assim, no presente caso, além de se tratar de pluralidade de condutas, em contextos diversos, e não estarem presentes os requisitos do art. 71 do Código Penal, não há nexos causais entre cada oferecimento/recebimento de propina. Não se trata, portanto, de concurso formal ou continuidade delitiva entre os crimes de corrupção – seja ativa ou passiva – imputados pelos denunciados, mas sim de **concurso material**.

14 DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 O regime inicial de resgate de pena a ser fixado deve ser o **fechado**, considerando-se o montante de pena a ser aplicado e que pesa contra os acusados circunstâncias judiciais desfavoráveis, além da reincidência no caso específico de **DELFE**S, nos moldes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal.

14.2 Afora isso, a imposição da pena de multa deve respeitar os mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade e ser valorada em consideração, ainda, à condição financeira de cada acusado.

14.3 Devem os acusados serem condenados ao pagamento das despesas processuais.

15 DA PERDA DO CARGO

De tudo quanto exposto, em relação ao acusado **ANTONIO CERON** desponta imperiosa a declaração da perda do cargo público de Prefeito Municipal de Lages em exercício e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena, com base no art. 2º, § 6º, da Lei n. 12.850/13 e art. 92, I, do Código Penal:

Lei n. 12.850/13. Art. 2º. (...)

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

CP. Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

Findou evidenciado que os diversos crimes ocorreram no exercício da função pública e o acusado se valeu das facilidades proporcionadas por sua função para praticar os delitos, que desvelam incompatibilidade com o cargo exercido.

A natureza e extensão do dano, assim como a periculosidade demonstrada em concreto pelo acusado que mais e mais atentou contra os deveres do cargo, aumentando seus ganhos ilícitos e pautando sua conduta em interesses pessoais egoísticos, em prejuízo à coletividade e ao Município, demonstram claramente não resguardar a probidade exigida para a função pública.

Impositiva a perda do cargo, conforme chancela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO. POLICIAL CIVIL. PERDA DO CARGO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENA APLICADA SUPERIOR A 1 ANO DE RECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento pelas instâncias ordinárias de que o réu agiu com violação de dever para com a Administração Pública e a aplicação da pena superior a 1 ano de reclusão, constituem fundamento suficiente e válido para a decretação da perda do cargo público, uma vez que revelam a inidoneidade do acusado para continuar a exercer o cargo de policial civil com a atribuição de deveres que já descumpriu.

2. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 92, I, "a", do Código Penal, devidamente destacados no acórdão, é insuficiente e irrelevante, para afastar a comprovação da transgressão funcional, a justificativa de que o condenado ostenta condições pessoais favoráveis.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.821.974/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

De todo modo, certo que o trânsito em julgado da condenação pela prática do crime de integrar organização criminosa acarreta, como efeito genérico e automático, a perda da função e a interdição para seu exercício, nos termos da lei.

Destaca a doutrina³⁰:

A Lei das Organizações Criminosas, por sua vez, prevê em seu art. 2º, § 6º, que a condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena. Como se percebe, não consta do dispositivo legal qualquer exigência quanto à quantidade de pena imposta ao agente. Logo, independentemente da pena cominada, o trânsito em julgado de sentença condenatória irreversível acarretará a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo. Nos mesmos moldes do que ocorre na Lei de Tortura (Lei nº 9.455/97, art. 1º, § 5º), em que este efeito extrapenal é considerado automático e obrigatório, prescindindo inclusive de fundamentação, não há necessidade de motivação do magistrado quanto à perda do cargo quando se tratar de condenação irreversível de funcionário público integrante de organização criminosa.

Isso posto, deve ser declarada a perda do cargo eletivo do acusado

ANTONIO CERON.

16 DA EFETIVIDADE DAS COLABORAÇÕES PREMIADAS

Por derradeiro, considerando-se a celebração de acordos de colaboração premiadas pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina com os acusados **ODAIR JOSÉ MANNRICH, CRISTIANE RUON DOS SANTOS, MÁRCIO PIRES DE MORAES, DAVID DO PRADO, JONES RODRIGO GAUGER, ALTEVIR SEIDEL e KELLER SCHULZE DOS SANTOS BACCI**, devidamente homologados por esse E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e sobretudo a efetividade dos termos lá expostos, postula-se a observação dos parâmetros estipulados para a fixação das penas impostas aos acusados.

Para que o agente colaborador faça jus aos beneplácitos penais e processuais penais estipulados, é indispensável aferir a relevância e a eficácia objetiva das

³⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 4. ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

declarações prestadas pelo colaborador, no ângulo de obtenção de um ou mais dos resultados exigidos em lei e previstos na avença (art. 4º, I a V, da Lei n. 12.850/03).

No caso patente, atesta-se, aos olhos do Ministério Público, relevante e eficaz se demonstraram as colaborações premiadas para (I) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; (II) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; (III) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; (IV) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa.

A análise a ser realizada pelo Julgador é de cunho eminentemente comparativo, em ponderação à atuação cooperativa desempenhada pelo colaborador, sua efetividade e relevância para a persecução penal, e a atenção às cláusulas firmadas e homologadas no acordo.

Esse entendimento se consolidou na Corte Suprema, no *Habeas Corpus* 127.483, ao determinar que "*a aplicação da sanção premiada nele prevista dependerá do efetivo cumprimento pelo colaborador das obrigações por ele assumidas*" (STF, HC 127.483/PR, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27/08/2015, p. 30).

Em primeiro lugar, as colaborações realizadas ainda na fase extrajudicial ou perante o Ministério Público foram mantidas pelos Colaboradores em Juízo.

Por evidente, se houvesse a retratação, não seria possível a concessão do prêmio, como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "*(...) não obstante tenha havido inicial colaboração perante a autoridade policial, as informações prestadas pelo Paciente perdem relevância, na medida em que não contribuíram, de fato, para a responsabilização dos agentes criminosos. O magistrado singular não pôde sequer delas se utilizar para fundamentar a condenação, uma vez que o Paciente se retratou em juízo. Sua pretensa colaboração, afinal, não logrou alcançar a utilidade que se pretende com o instituto da delação premiada, a ponto de justificar a incidência da causa de diminuição de pena*" (STJ, 5ª Turma, HC 120.454/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 23/02/2010, DJe 22/03/2010).

A atitude cooperativa, como deve ser, não se limitou à confissão das práticas criminosas por si realizadas e à delação de coautores e partícipes. Foi além, apresentou-se episódios e detalhamentos passíveis de serem averiguados e comprovados por trabalho investigativo complementar, assim como foram indicadas ou apresentadas provas de corroboração, ou seja, elementos capazes de confirmar a veracidade das declarações, tais

como a indicação do produto do crime, localização de provas, senhas, e-mails, comunicações, extratos bancários, registros de deslocamentos, relatórios identificáveis nos computadores apreendidos etc.

Acostados no Evento 378, pode-se ter uma noção mais exata das provas trazidas em corroboração pelos Colaboradores para o presente caso concreto.

É verdade que a prova das infrações penais foi fornecida pela competente e eficaz investigação, que por cerca de um ano seguiu especialmente o rastro e a digital deixada pelo "Mensageiro" da Serrana.

Nada obstante, são relevantes as colaborações para o conhecimento e prova de todo o alcance e extensão dos atos delituais praticados, assim como para elevar o patamar probatório e assim traduzir tranquilidade ao Julgador na decisão pela condenação. E, ainda, ao resgate do produto do crime e reparação dos danos causados, que vem ocorrendo conforme avençado.

Merece ser ressaltado, ademais, a maioria dos Colaboradores aceitou e se comprometeu ao início do resgate da possível pena antes mesmo da condenação por parte do Poder Judiciário, a denotar senso de comprometimento com a Justiça e confiança no trabalho probatório e no pacto realizado.

Cumprе salientar, as benesses estipuladas nos acordos, nos termos da lei, levaram em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração, como orienta o § 1º do art. 4º da Lei n. 12.850/13.

Nesses moldes foram assentados os prêmios legais, que, à luz das cláusulas acordadas e da efetividade das colaborações prestadas, exsurtem ao cabo proporcionais e legítimos. Assim, mister o cumprimento do pacto reverberar na sanção premial.

Nesse diapasão, a cooperação efetiva torna proporcional e de direito o alcance dos benefícios previstos, perfectibilizado o direito subjetivo dos Colaboradores. Nesse sentir, emblemática a posição da Corte Suprema externada no *Habeas Corpus* n. 99.736³¹:

(...) a partir do momento em que o Direito admite a figura da delação premiada (art. 14 da Lei 9.807/99) como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o réu delator assume uma postura sobremodo incomum: afastar-se do próprio instinto de conservação ou auto-acobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito que fica a retaliações de toda ordem. Daí porque, ao negar ao delator o exame do grau da relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar a sanção premial da causa de diminuição da pena, o Estado-juiz assume perante ele conduta desleal. Em

³¹ STF, HC 99.736/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, j. 27/04/2010.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

contrapasso, portanto, do conteúdo do princípio que, no *caput* do art. 37 da Constituição, toma o explícito nome de moralidade.

Assim, o direito subjetivo do colaborador nasce e se perfectibiliza na exata medida em que ele cumpre seus deveres. O cumprimento dos deveres pelo colaborador é condição *sine qua non* para que ele possa gozar dos direitos decorrentes do acordo. Por isso diz-se que o acordo homologado como regular, voluntário e legal gera vinculação condicionada ao cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração, salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico (STF, Plenário, Pet 7074/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 21, 22, 28 e 29/6/2017).

Nessa ordem de ideias, tendo em vista a efetiva colaboração nos moldes delineados, pugna-se a sanção final respeite as limitações e prêmios negociados nos acordos de colaboração premiadas.

17 DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS ANTONIO CERON, ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA E ERONI DELFES RODRIGUES E DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DE ODAIR JOSÉ MANNRICH e ALTEVIR SEIDEL

Diante de todo o conjunto probatório existente nos autos, a condenação dos acusados **ANTONIO CERON, ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA, ERONI DELFES RODRIGUES, ODAIR JOSE MANNRICH, CRISTIANE RUON DOS SANTOS, MÁRCIO PIRES DE MORAES, DAVID DO PRADO, JONES GAUGNER, ALTEVIR SEIDEL e KELLER SCHULZE DOS SANTOS BACCI**, nos termos da denúncia oferecida, é medida acertada.

Em consequência da condenação, entende o Ministério Público que é imprescindível a decretação da prisão preventiva dos acusados **CERON, ARRUDA e DELFES** como medida garantidora da ordem pública e da ordem econômica – indubitavelmente abalada pelas ações do ainda exercício Prefeito Municipal de Lages, bem como de seus ex-Secretários –, além da manutenção do decreto prisional em relação aos acusados **ODAIR e ALTEVIR**, nos termos do que dispõem os arts. 311, 312 e 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

Dispõem os arts. 311, 312, *caput*, e §2º, e 387, § 1º, do Código de Processo Penal:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

(...)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

É oportuno lembrar, por derradeiro, que a Operação Mensageiro revelou ser um dos maiores escândalos de corrupção da história de Santa Catarina (senão o maior) e não foi à toa que os fundamentos da decretação da prisão preventiva dos acusados nos autos da Ação Cautelar TJSC n. 5022671-83.2023.8.24.0000 foram garantia da ordem pública e da ordem econômica.

Não obstante agraciados os agentes públicos após o encerramento da instrução processual com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (Eventos 451 e 519), por certo que, com o decreto condenatório e o retorno do acusado **CERON** ao cargo que ocupava, há enorme e concreto risco à ordem pública e econômica do Município de Lages, não se mostrando suficientes as medidas cautelares aplicadas.

Evidencia-se a necessidade de se garantir a ordem pública e a ordem econômica, pois a prisão preventiva não trata apenas de garantir eventual colheita de provas durante a instrução ou interferência em requisição de diligências, como decidido quando da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, mas, sim, de impedir que os acusados retornem ao local em que tinham o completo domínio dos atos de corrupção cometidos por organização criminosa por eles integrada e de fraude licitatória e reitere no cometimento de crimes contra a administração pública, ainda que não mais integrando a organização criminosa criada pela empresa Serrana Engenharia.

Sobre os acusados **ARRUDA** e **DELFE** que não retornaram aos cargos, válido destacar que o primeiro possui forte influência nas ações administrativas do Município, como evidenciado nos autos, além de ter concorrido para diversos atos criminosos dentre 2018 a 2022, demonstrando-se criminoso habitual; enquanto que o último não só evidenciou a propensão aos crimes nos atos aqui apurados como por se tratar de reincidente na prática de crimes.

Com o desfecho da instrução criminal e a prolação de sentença condenatória, a necessidade de se garantir a ordem pública e a ordem econômica permanece presente, recomendando a prisão preventiva, justamente porque o acautelamento da ordem pública não se esvazia, tampouco se relaciona com o findar da instrução. É o que já se decidiu no Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* n. 131607/PR (5ª Turma, DJe de 15-12-2020), Veja-se:

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

(...) constata-se que a segregação cautelar está fundada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Considerando os fundamentos exarados no acórdão recorrido para a manutenção da prisão preventiva do recorrente, não vislumbro constrangimento ilegal que justifique o provimento do recurso.

(...)

Contudo, mesmo com o avançar das investigações e com a instrução criminal, tem-se que as autoridades nacionais não lograram recuperar a totalidade dos valores ilícitos recebidos na conta da Acona Investments, tampouco o recorrente reparou o dano oriundo dos crimes, arbitrado, na sentença condenatória, em USD 1.500.000,00.

A gravidade concreta dos crimes, caracterizada, entre outros elementos, pelo modus operandi sofisticado e complexo dos atos de lavagem de capitais, materializados mediante o emprego de diversas empresas offshore e de contas bancárias criadas em uma pluralidade de locais no exterior e pela elevada soma dos valores envolvidos nas operações criminosas, bem como a provável existência de recursos no estrangeiro que ainda podem, segundo um juízo de probabilidade calcado nos fatos, ser submetidos a novas condutas de dissimulação e ocultação indicam, concretamente, o risco à ordem pública e a periculosidade social do agente.

Nos limites objetivos da cognição sumária, conclui-se, assim, que os autos demonstram suficientemente a gravidade concreta - e não meramente abstrata - dos crimes de corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas atribuídos ao recorrente.

Por conseguinte, entendo satisfatoriamente demonstradas a gravidade concreta dos crimes e a possibilidade significativa de reiteração criminosa, as quais, em conjunto, permitem afirmar a necessidade de manter a prisão preventiva com o objetivo de resguardar a ordem pública.

Sobre a prisão preventiva decretada no momento da prolação do decreto condenatório, igualmente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE CONTER A ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXTENSÃO DA LIBERDADE DEFERIDA AO CORRÉU. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. In casu, embora as recorrente tenham respondido o processo em liberdade, com a condenação às penas superiores a 28 anos de reclusão, em regime inicial fechado, a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelo Magistrado sentenciante, que demonstrou o abalo à ordem pública, com base em elementos concretos dos autos, ante o modus operandi da conduta delitiva, tendo em vista que, agindo de forma orquestrada, com outros corréus que atuavam na administração da prefeitura, concorreu para o desvio, durante longo período, de vultosa quantia da municipalidade. Ressaltou-se, ainda, necessidade de conter a atuação do grupo criminoso, ante a possibilidade da continuidade das condutas por interpostas pessoas.

3. É certa a possibilidade da decretação da prisão preventiva na sentença condenatória, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, desde que sejam apresentados fundamentos idôneos, aptos a justificar a segregação antecipada, o que foi observado na hipótese dos autos.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis das agentes, como antecedentes, domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

6. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal - CPP, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

demonstrada a similitude fática e processual. Na hipótese, o corréu restou beneficiado com liberdade provisória porque a ele foi atribuído crime de menor gravidade, tanto que restou condenado a cumprir pena em regime semiaberto, diferentemente do recorrente. Assim, por ausência de similitude fática, não há falar em aplicação do disposto no art. 580 do CPP, restando afastada a ocorrência de constrangimento ilegal.

7. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 89.011/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 10/12/2018)

Aguardar eventual trânsito em julgado para o recolhimento à prisão representaria passe livre para o acusado **CERON** continuar no exercício da função perante a administração pública na qual ele violou todos os deveres inerentes e na qual ele, em atuação com os demais acusados, lesou o patrimônio da população lageana, prestigiando todo o exercício do seu mandato – a findar-se em 31/12/2024 – sem nenhuma consequência e, o que é mais grave, com a possibilidade concreta de reiterar no cometimento de crimes tão desabonadores à Administração e assoladores à sociedade.

Qual é a garantia que se tem de que o acusado, estando em liberdade, não voltará a cometer crimes de corrupção, fraude ou outros contra a administração pública estando no exercício do mais alto cargo do Poder Executivo Municipal? Não há garantia, pois o simples pensar que o acusado não voltará a delinquir pela espécie de crimes cometidos e seu perfil social não traz segurança social alguma.

Isso porque a descoberta de um esquema criminoso de corrupção não irá alterar a natureza do comportamento criminoso de quem já se comprovou afeto e adepto a essa prática.

Denota-se que até mesmo após a deflagração da primeira fase da Operação Mensageiro, gestores municipais (como, por exemplo, no Município de Bela Vista do Toldo) buscaram alternativas para garantir a continuidade dos pagamentos ilícitos mediante contratações direcionadas com outros agentes privados, ou seja, tornando o caminho da corrupção a via natural nos negócios administrativos.

No próprio município lageano os agentes mesmos preocupados com as investidas das autoridades de controle se reinventarem e redobrando os cuidados ainda concretizaram um último ato de corrupção que foi um pagamento de atrasados em conjunto com o adiantamento de mesadas até o final de 2022.

Não se pode permitir que os acusados tornem a fazer uso da máquina pública para a satisfação de interesses pessoais, bem como livremente transitem em sociedade com oportunidades variadas de recidir na prática de crimes.

Registra-se que a ordem pública permanece abalada, já que efetivamente

estremecida por aquele a quem a população confiou como gestor responsável pelos recursos públicos, havendo perigo concreto no estado de liberdade dele.

Ressalta-se que essa E. Câmara Criminal, por unanimidade, em voto dessa Relatoria, reconheceu recentemente a benevolência na soltura pós encerramento da instrução e o risco remanescente à ordem pública, em decisão assim ementada (Evento 735 – Acórdão):

TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM. OPERAÇÃO MENSAGEIRO. LAGES. PLEITO DE A. C. A. D. A. PARA RETIRADA DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO (ART. 319, IX, DO CPP), DEVIDO AO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E IMPEDIMENTO À REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO DE ELEVADO PODER. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DE COLABORADORES PREMIADOS. RÉU QUE TERIA TIDO CONHECIMENTO PRÉVIO DAS INVESTIGAÇÕES EM FACE DE SI. ELEMENTOS DE PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICAS CRIMINOSAS. CONDUTAS QUE SERIAM PRATICADAS EM LOCAIS OBSCUROS. RÉU QUE SUPOSTAMENTE OPERACIONALIZARIA MILHÕES DE REAIS EM PROPINA DURANTE VÁRIOS ANOS. INTERSTÍCIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO QUE AINDA NÃO SUFICIENTEMENTE ACAUTELOU A ORDEM PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO MANTIDA.

Colhe-se do Voto, que se identifica pelas mesmas razões a todos os acusados do eixo público, o reconhecimento da presença dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva, não se sustentando a liberdade sobretudo após o édito condenatório e a confirmação portanto da gravidade dos fatos:

Conforme fundamentado por esta Quinta Câmara Criminal, Antonio Cesar Alves de Arruda é pessoa de elevada relevância social no município de Lages, sendo por necessário seu monitoramento para até mesmo proteção de colaboradores premiados. No ponto, não se passa alheio que alguns colaboradores premiados demonstraram inclusive certo receio em seus relatos judiciais, o que apenas corrobora o poder político e social de alguns réus.

O monitoramento eletrônico também foi aplicado devido a indícios de que Antonio Cesar Alves de Arruda teria tido conhecimento prévio das investigações, o que elenca possível personalidade voltada à criminalidade e risco à reiteração delitiva.

Nesse ponto, importa dizer que o término da instrução criminal é absolutamente irrelevante para conceder eventual benesse, pois a medida cautelar imposta visa a reiteração delitiva, não somente pelos supostos fatos praticados e em apuração nesta ação penal, mas pelos indícios de personalidade voltadas ao mundo da criminalidade, inclusive com apontamentos de práticas delitivas em locais espúrios, o que elenca a necessidade de que o acusado tenha seus passos monitorados pelo Estado para que não volte praticar supostas condutas criminosas.

Não é demais apontar que Antonio Cesar Alves de Arruda é acusado de operacionalizar milhões de reais em propina, durante vários anos.

Na verdade, se não fosse o entendimento mais benevolente deste Sodalício, o acusado poderia inclusive estar preso preventivamente até a presente data, levando em consideração que os fundamentos acima apontados, pela jurisprudência dos tribunais superiores, seria mais do que suficiente para a imposição de um decreto constritivo. (destaque acrescido)

Casos como o dos acusados revelam uma personalidade voltada para a satisfação do seu interesse pessoal em detrimento do interesse público, violada a confiança da população e os mandatos e deveres do cargo público. Aquele que assim age em última instância atenta contra as bases da sociedade democrática e expõe a perigo toda a sociedade,

que carente de recursos confia parcela de seu patrimônio e liberdade ao Estado e reúne a esperança de ser atendida em suas necessidades básicas.

As atitudes dos acusados contribuem para convolar os direitos constitucionais em meras promessas inconsequentes, retirando a força normativa constitucional e legal.

Finda a instrução processual, ficou comprovado nos autos que os acusados foram destinatários de propinas ou promessas dessas na casa dos milhões, em um Município que conta com aproximadamente 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes, que enfrentou dificuldade já mencionadas pelo Ministério Público no pedido de prisão (Cautelar n. 5003397-36.2023.8.24.0000) e manifestações posteriores, como fila de espera para exames, consultas e cirurgias de trinta e sete mil pessoas; em que mais de 25% (vinte e cinco por cento) da população não sabe ler e nem escrever; ocupando o 1º lugar no *ranking* negativo de município com mais pessoas na extrema pobreza, superando cidades como Joinville e Florianópolis que possuem população cerca de três vezes maior.

Enquanto os cidadãos sofrem com a saúde debilitada, baixa escolaridade e a miséria, os líderes do Executivo Municipal vivem uma vida confortável (ao ponto do chefe maior deter poupança de quase um milhão e meio, além de outras rendas que suplantam três milhões; outro possuir em casa mais de quarenta e oito mil reais em espécie; e ao ponto ainda de um do grupo reunir mais de seiscentos mil reais em dinheiro em casa).

De modo que os acusados, com sua ações, mesmo ciente das dificuldades do Município optaram pelo caminho da corrupção, da propina, do uso da máquina pública para a satisfação de interesses pessoais e de terceiros em detrimento do interesse público, demonstrando a periculosidade social de suas ações.

Permitir que um agente público condenado em primeiro grau de jurisdição por crimes de corrupção, organização criminosa e fraudes em licitação retorne ao cenário do crime e perpetue suas ações delituosas, que se utilize de sua influência política para volver a colocar seus interesses pessoais à frente dos interesses públicos, seria indicar à população lageana que o crime compensa, que não há sanção efetiva e rigorosa para os autores de crimes de colarinho branco, que o desvio de verbas públicas é tratado com menor rigor pelo Poder Judiciário se comparado a qualquer crime patrimonial praticado por algum criminoso comum, incutindo sentimento de impunidade.

Registra-se que, com o decreto condenatório em primeiro grau, as medidas cautelares aplicadas ou quaisquer outras permitidas mostram-se desarrazoadas, justamente porque não trazem segurança concreta da garantia da ordem pública e da ordem econômica

abaladas.

Portanto, o encerramento da instrução processual e a elevação do *standard* probatório para muito além do que se tinha no início da instrução reforça o *periculum libertatis* dos acusados **CERON, ARRUDA e DELFES**, de modo que a decretação da sua prisão preventiva é necessária e imprescindível para a garantia da ordem pública e econômica, bem como é reforçada pelo título judicial, estando assegurada a contemporaneidade da medida com os fatos que a justificam.

Igualmente, os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva também estão presentes em relação aos acusados **ODAIR JOSÉ MANNRICH e ALTEVIR SEIDEL**, pelo que o Ministério Público entende que deve ser negado a eles o direito de recorrer em liberdade, em conformidade com o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

18 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público do Estado de Santa Catarina** a parcial procedência dos pedidos de condenação da exordial acusatória, com a consequente:

18.1 CONDENAÇÃO de **ANTONIO CERON** nas sanções do art. 1º, § 1º, c/c art. 2º, *caput*, § 3º e § 4º, II, da Lei n. 12.850/13; e, do art. 317, § 1º, do Código Penal, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal e art. 62, I e III, do Código Penal, por 31 (trinta e uma) vezes; tudo na forma do art. 69, *caput*, e, no que for aplicável, do art. 29, ambos do Código Penal³²;

18.2 CONDENAÇÃO de **ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA** nas sanções do art. 1º, § 1º, c/c art. 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei n. 12.850/13; e, do art. 317, § 1º, do Código Penal, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal, por 32 (trinta e duas) vezes; tudo na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal;

18.3 CONDENAÇÃO de **ERONI DELFES RODRIGUES** nas sanções do art. 1º, § 1º, c/c art. 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei n. 12.850/13; e, do art. 317, § 1º, do Código Penal, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal, por 7 (sete) vezes; todos c/c art. 61, I, do Código Penal e na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal;

18.4 CONDENAÇÃO de **ODAIR JOSÉ MANNRICH e CRISTIANE RUON DOS SANTOS** nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por 39 (trinta e nove) vezes; tudo na forma do art. 69, *caput*, e, no que for aplicável, do art. 29, ambos do Código Penal;

³² Incide em relação a ANTONIO CERON a atenuante genérica da senilidade prevista no art. 65, I, do Código Penal.

18.5 CONDENAÇÃO de **ALTEVIR SEIDEL** nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por 36 (trinta e seis) vezes; tudo na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal;

18.6 CONDENAÇÃO de **MÁRCIO PIRES DE MORAES** e **DAVID DO PRADO** nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por 37 (trinta e sete) vezes; tudo na forma do art. 69, *caput*, e, do art. 29, ambos do Código Penal;

18.7 CONDENAÇÃO de **JONES RODRIGO GAUGER** nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por 36 (trinta e seis) vezes; tudo na forma dos arts. 29 e 69, *caput*, ambos do Código Penal;

18.8 CONDENAÇÃO de **KELLER SCHULZE DOS SANTOS BACCI** nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 29 do Código Penal; e

18.9 ABSOLVIÇÃO de **FELIPE SCHROEDER DOS ANJOS**, porquanto comprovado que não concorreu para os atos de corrupção ativa, prescritos no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, na forma do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Como visto, somente praticou crime de organização criminosa, pelo qual já está respondendo criminalmente nos autos n. 5001808-09.2023.8.24.0000; além das fraudes licitatórias que seguem em apuração).

18.10 Seja a **dosimetria da pena** cotejada em atenção aos traços mínimos destacados em tópico próprio, para que se desvele reflexo da gravidade concreto das atividades criminosas empreendidas, como premissa imperativa à proporcionalidade e individualização da pena (cf. itens 11 a 14) e, por fim, após aquilatada a pena, seja em relação aos Colaboradores observados os limites estabelecidos nos termos de acordo de colaboração premiada (cf. item 16);

18.11 Seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente (art. 91, *caput* e § 1º, do CP), incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante estimado de:

a) R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) em relação às propinas recebidas pelo acusado **ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA** (na enorme parte em concurso com CERON);

b) R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) em relação às propinas recebidas pelo acusado **ANTONIO CERON** (em concurso com ARRUDA);

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

c) **R\$ 115.000,00** (cento e quinze mil reais) em relação às propinas recebidas pelo acusado **ERONI DELFES RODRIGUES**;

18.12 Ainda, decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente (art. 91, *caput* e § 1º, do CP), nos valores depositados em Juízo, com a consequente intimação do Município de Lages³³ para apresentar dados de conta bancária para liberação e depósito dos ativos;

18.13 Seja decretado como efeito secundário da condenação a perda do cargo eletivo de Prefeito Municipal **ANTONIO CERON** e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena (art. 2º, § 6º, da Lei n. 12.850/13 e art. 92, I, do CP); e

18.14 Seja **DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA** de **ANTONIO CERON, ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA** e **ERONI DELFES RODRIGUES** (bem como mantida a prisão preventiva de **ODAIR JOSÉ MANNRICH** e **ALTEVIR SEIDEL**), com fundamento nos arts. 311, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, objetivando-se garantir a ordem pública e a ordem econômica.

Florianópolis, 26 de setembro de 2023.

[assinado digitalmente]

Durval da Silva Amorim
Subprocurador-Geral de Justiça
para Assuntos Jurídicos

[assinado digitalmente]

Gilberto Assink de Souza
Promotor de Justiça
Assessor do Procurador-Geral de Justiça

[assinado digitalmente]

Marina Modesto Rebelo
Promotora de Justiça
Coordenadora Estadual do GEAC

[assinado digitalmente]

Márcio André Zattar Cota
Promotor de Justiça
Coordenador Estadual do GAECO

[assinado digitalmente]

Juliana Ranthum Frasson
Promotora de Justiça

[assinado digitalmente]

Marcelo Sebastião Netto de campos
Promotor de Justiça

[assinado digitalmente]

Daniele Garcia Moritz
Promotora de Justiça

³³ Com efeito, à exceção do crime de organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013), em que figura como sujeito passivo entidade sem personalidade jurídica (crime vago), os demais delitos pelos quais se postula a condenação nos preceitos secundários dos tipos penais têm como sujeito passivo direto o ente municipal, pessoa jurídica de direito público interno dotada de personalidade jurídica, *ex vi* do art. 41 do Código Civil.